

REVISTA **ASPI**

REVISTA DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

www.aspi.org.br

Revista ASPI

2026 - nº 24 - Agosto - Quadrimestral

ISSN 2596-1039



**– DA FLORESTA AO MEDICAMENTO –
POR QUE O CASO DO QUEBRA-PEDRA
PODE REPRESENTAR UM DIVISOR DE
ÁGUAS PARA OS FITOTERÁPICOS
NO BRASIL?**

Se você vive Propriedade Intelectual,
há espaço para você aqui de
qualquer lugar do Brasil.

A ASPI é feita por gente de diferentes regiões,
com olhares diversos e complementaridade.
Ser membro é conectar, somar e influenciar.



ASSOCIE-SE

Caros associados e leitores,

É com grande satisfação que apresento esta nova edição da Revista ASPI, publicada logo após a realização do XXV Congresso Internacional da Propriedade Intelectual da ASPI, um dos momentos mais importantes da nossa trajetória institucional.

Sob o tema “Fundamentos da Propriedade Intelectual para um Novo Tempo”, o Congresso reuniu especialistas, autoridades, representantes do setor produtivo, pesquisadores e profissionais de diversas áreas para três dias de intenso intercâmbio de conhecimento, reflexões e networking.

O expressivo número de inscritos, o excelente resultado institucional e financeiro alcançado e, principalmente, o reconhecimento manifestado pelos congressistas quanto à qualidade científica da programação confirmam que o evento cumpriu plenamente sua missão: fortalecer o debate técnico e reafirmar a ASPI como uma das mais respeitadas instituições dedicadas à Propriedade Intelectual no Brasil.

Meu sincero agradecimento à Comissão Organizadora, aos palestrantes, moderadores, patrocinadores, apoiadores, parceiros institucionais e a todos aqueles que contribuíram para o sucesso desta edição.

Encerramos o XXV Congresso com a satisfação do dever cumprido e já iniciamos, com o mesmo entusiasmo, o planejamento do XXVI Congresso Internacional da ASPI, que acontecerá em 2027 e que certamente continuará ampliando a tradição de excelência construída ao longo de mais de quatro décadas de história da nossa associação.

O sucesso do Congresso representa também uma característica que vem marcando esta gestão: uma ASPI cada vez mais presente, integrada e nacional.

Nossa proposta de aproximar a associação dos diferentes ecossistemas brasileiros de inovação segue avançando por meio dos Seminários Regionais da ASPI, iniciativa que vem consolidando uma presença institucional cada vez mais forte em diversas regiões do país.

Depois do excelente resultado obtido em Campinas, realizamos os Seminários Regionais dos Núcleos PE | PB, em Recife; SE, em Aracaju; e, mais recentemente, do Núcleo MS, em Campo Grande. Todos foram recebidos com excepcional receptividade pelas autoridades locais, universidades, centros de inovação, empresários, profissionais da área e pela comunidade da Propriedade Intelectual.

Cada encontro reafirma que a difusão da cultura da Propriedade Intelectual se fortalece quando dialoga diretamente com as vocações econômicas, científicas e tecnológicas de cada região do país.

Temos a satisfação de contar, mais uma vez, com o apoio institucional do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, em alinhamento com as ações da Estratégia Nacional da Propriedade Intelectual (ENPI), demonstrando que a cooperação entre poder público e sociedade civil organizada produz resultados concretos para o fortalecimento do ecossistema brasileiro de inovação.

E essa jornada está apenas começando. Ainda em 2026, a ASPI realizará novos Seminários Regionais, ampliando sua atuação nacional e levando conhecimento, integração e debates qualificados a diferentes estados brasileiros.

Esta edição da Revista ASPI traduz exatamente esse espírito de inovação, atualidade e pluralidade.

Nossa matéria de capa, assinada por Luiz Marinello, analisa um dos casos mais promissores da bioeconomia brasileira: o desenvolvimento do primeiro medicamento fitoterápico nacional à base de quebra-pedra, utilizando essa experiência para discutir como biodiversidade, conhecimento tradicional, pesquisa científica, políticas públicas, propriedade intelectual e inovação podem convergir para impulsionar o desenvolvimento sustentável do país.

Entre os artigos científicos desta edição, o leitor encontrará uma análise sobre a crescente tendência dos “dupes” no mercado de cosméticos e os delicados limites entre inspiração, concorrência legítima e violação de direitos de propriedade industrial.

Também apresentamos um amplo estudo de prospecção tecnológica baseado em documentos de patentes relacionados à Cannabis, revelando tendências mundiais de inovação e importantes perspectivas para o cenário brasileiro.

A indústria do entretenimento recebe atenção especial com uma análise sobre os desafios jurídicos da utilização de animais em produções audiovisuais, comparando a evolução legislativa brasileira e norte-americana.

Na área de tecnologia, discutimos os impactos da inteligência artificial na advocacia e a necessidade de políticas internas capazes de conciliar inovação, responsabilidade profissional, proteção de dados e dever de sigilo.

As tradicionais colunas da Revista continuam oferecendo uma visão abrangente das transformações da Propriedade Intelectual no Brasil e no mundo. A coluna Direito & Inovação aprofunda o debate sobre bioeconomia e inovação sustentável. A coluna Enquanto Isso... acompanha importantes movimentos regulatórios internacionais envolvendo biotecnologia, combate à falsificação e marcas não tradicionais. A coluna Diversidade convida à reflexão sobre neurodiversidade, criatividade e qualidade das decisões nas organizações intensivas em conhecimento. A coluna de Entretenimento examina a nova edição do Guia do CONAR para publicidade realizada por influenciadores digitais e seus reflexos para anunciantes, agências e criadores de conteúdo.

Temos ainda a satisfação de inaugurar nesta edição a coluna da Comissão de Games e Esportes Eletrônicos da ASPI, que analisa as propostas atualmente debatidas pelo INPI para disciplinar o registro de videogames no Brasil, tema que desponta como um dos mais relevantes desafios regulatórios da atualidade na interface entre propriedade industrial, direitos autorais e economia criativa.

Como de costume, a revista também reúne decisões recentes dos tribunais brasileiros em matéria de Propriedade Intelectual, casos selecionados do CONAR e a tradicional seção “Há 20 anos...”, preservando a memória institucional da ASPI e registrando a constante evolução do nosso sistema de proteção intelectual.

Ao folhear esta edição, o leitor encontrará muito mais do que excelentes artigos técnicos. Encontrará o retrato de uma associação em permanente movimento, comprometida com a produção e a difusão do conhecimento, com o fortalecimento institucional da Propriedade Intelectual e com a construção de uma comunidade cada vez mais integrada, plural e preparada para enfrentar os desafios da inovação.

Seguimos trabalhando para fazer da ASPI uma associação cada vez mais próxima de seus associados, presente em todas as regiões do Brasil e protagonista na construção de políticas, debates e iniciativas que contribuam para o desenvolvimento da Propriedade Intelectual em nosso país.

Desejo a todos uma excelente leitura.

Soraya Imbassahy de Mello
Presidente



Sumário.....

Editorial

Soraya Imbassahy de Mello /03

Novos Associados /06

Há 20 anos...

David Fernando Rodrigues /07

Entretenimento no Cenário Jurídico

Nova edição do Guia de Marketing e Publicidade por influenciadores do CONAR/ Larissa Andréa Carasso Kac /08

Enquanto isso...

Benny Spiewak/ Bruna Barbosa /10

Direito e Inovação

- Da Floresta ao Medicamento - Por que o caso do quebra-pedra pode representar um divisor de águas para os fitoterápicos no Brasil? / Luiz Marinello /12

Diversidade e Equidade

A Criatividade Humana é Diversa - Reflexões sobre propriedade intelectual, pluralidade de perspectivas e qualidade das decisões / Liane Elizabeth Caldeira Lage/17

Games e Esportes Eletrônicos

Propostas debatidas pelo INPI para registro de videogames/ Ivana Có Galdino Crivelli/19

Jurisprudência dos Tribunais

Márcio Junqueira Leite/ Pedro Magnabosco /20

Decisões do CONAR

Larissa Andréa Carasso Kac /24

Artigos

PROSPECÇÃO TECNOLÓGICA EM CANNABIS COM BASE EM PATENTES: TENDÊNCIAS GLOBAIS E IMPLICAÇÕES PARA O BRASIL

Rodrigo José Ávila Cartaxo e Yuri Hemerly Poyares Café /25

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA: RESPONSABILIDADE E REGULAÇÃO INTERNA
Julia Hugendubel /32

A TENDÊNCIA DOS DUPES NO MERCADO DE COSMÉTICOS BRASILEIRO: ENTRE A INSPIRAÇÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS
Rafaela Maia e Valentina Burlamaqui /41

ANIMAIS E AUDIOVISUAL - UM OLHAR SOBRE AS ORIENTAÇÕES LEGISLATIVAS NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS
Leticia Carneiro /47

REVISTAASPI

REVISTA DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Revista ASPI nº 24

2026 - nº. 24 - Agosto - Quadrimestral
Uma publicação quadrimestral da Associação Paulista da Propriedade Intelectual - ASPI

ISSN 2596-1039

Diretoria e Conselho Biênio 2025/2027

Presidente

Soraya Imbassahy de Mello

1º Vice-Presidente

João Vieira da Cunha

2º Vice-Presidente

Ismênia de Barros Wallace

Diretora Financeira

Patrícia Janardi Gonçalves
Silveira

Diretor Secretário

Alexandre Fragoso Machado

Diretora Cultural

Tais Capito Castro Alves

Diretora Adjunta Cultural

Juliana Castelo Branco
Silveira

Conselho Fiscal e Consultivo

Elisabeth Siemen de Amaral
Gabriel Pedras Arnaud
Luís Felipe Balleiro Lima
Nancy Satiko Caigawa
Roger de Castro de Kneblewski

Conselho Nato

Alberto Luis Camelier da Silva
Clovis Silveira
Constante B. Bazzon "in memoriam"
Daniel Adensohn de Souza
Henrique Steuer I. de Mello
Ivana Có Galdino Crivelli
José Carlos Tinoco Soares
Lanir Orlando "in memoriam"
Luiz Armando Lippel Braga "in memoriam"
Marcelo Antunes Nemer
Marcello do Nascimento
Milton de Mello Junqueira Leite "in memoriam"
Newton Silveira "in memoriam"

Diretoria de Relações Institucionais

Ricardo Luiz Sichel
Ricardo Pernold Vieira de Mello
Tânia Aoki Carneiro

Diretoria de Relações Acadêmicas

Livia Barboza Maia
Manoel J. Pereira dos Santos
Neide Bueno

Diretoria de Comunicação e Marketing

Igor Manzan
Marcos Henrique Marques Bueno
Marina Inês Fuzita Karakanian

Diretoria Editorial

David Fernando Rodrigues
Larissa Andréa Carasso Kac
Vinicius Cervantes

Diretoria Jurídica e Ética

Carlos André Barbosa Cavalcanti
João Marcos Silveira
Tereza Raquel Thomazini

Diretoria de Relações Internacionais

Liliane Agostinho Leite
Fernanda Lins Emerenciano
Wilfrido Fernandez

Diretoria Social

Fernanda Vilela
Samantha Bancroft Vianna Braga
Viviane Moreira Migliatti

Diretoria de Integração

Ana Beatriz Nunes Guerra - RJ
Carina Almeida Lucena - BA

Celino Bento de Souza - Campinas | SJRP

Cristhiane Athayde - MT
Débora Araujo Lopes - Santos
Débora Ximenes - CE
Elise Fregadolli - MS

Fernanda Carla Tissot Pavão - PR
Flávia Sangiorgi Dalla Bernardina - ES
Hugo Leonardo Pereira Leitão - SC
Indhira Batista Santos Soares - DF

José Barreto Netto - SE
José de Arimatéia Quinto Silva
Filho - PI | MA

Leticia Khater Covesi - Campinas
Melise Andrade Kramer - RS
Paulo de Tarso Melo - PA

Rayane Carneiro Melo - GO
Rebeca Estrela - PE | PB

Therese Curi - RJ
Vinicius Oliveira - MG

Walter Everson de Andrade - CE

DIRETORIA CULTURAL

1- Coordenação do Núcleo de resolução de conflitos

Aline Ferreira de Carvalho da Silva
Isabel Milman
Marcio Junqueira Leite
Rodrigo Coeli Silva

2- Coordenação do Núcleo de direito autoral, publicidade e entretenimento

Fernanda Galera Soler
Flavia Marques Lizardo
Mariana Rodrigues de Carvalho Mello
Paula Luciana de Menezes

3- Coordenação do Núcleo de acesso à biodiversidade e inovação

Elza Durham
Juliana de Mauro Cunha Zamboni
Katia Jane Ferreira
Renata Angeli

4- Coordenação do Núcleo de patentes, desenho industrial e transferência de tecnologia

Ari Magalhães Neto
Marcio Tabata
Pitter Lessa Motta
Vinicius Patitucci

5- Coordenação do Núcleo de sinais distintivos

Camila Garcindo Dayrell G. da Costa
Luana A. Muniz de Barros
Maria Wanick Sarinho
Sandra Volasco Carvalho

6- Coordenação do Núcleo varejo, tech e economia criativa

Clara Toledo Corrêa
Mariana Molisani
Thays Leite Toschi
Virgínia G. Fagury Barros Maluf

Projeto Gráfico

Roteart Comunicação Digital

Diagramação e Arte

Adriana Antico

Revista ASPI - Todos os direitos reservados. Reprodução autorizada, desde que citada a fonte.

Av. Prof. Ascendino Reis, 1548 - 04027-000 São Paulo - SP - Brasil Tel 55 11 5575-4944/4710 Celular 11 997866759 E-mail: aspi@aspi.org.br www.aspi.org.br

Os artigos publicados nesta Revista são de inteira responsabilidade de seus autores e não refletem a opinião quer da Editoria quer da ASPI.

Novos Associados

Pessoa Física

- **Luciene Garcia Vitale Lemes 10/04/2026**
 - **Graziela Delmanto Bouchabki Fonseca Rodrigues 15/06/2026**
 - **Pitter Lessa Motta 17/06/2026**
-

Pessoa Jurídica

- **Astheri Propriedade Intelectual e Inovação LTDA 06/03/2026**
 - **Ariboni, Fabbri e Schmidt 10/03/2026**
 - **Veirano Advogados 12/03/2026**
-

Estrangeiros

- **AEM Abogados Ltda 23/03/2026**
-

Há 20 anos

David Fernando Rodrigues
david.rodrigues@montaury.com.br

A 21ª edição do Boletim ASPI (11/2006 à 01/2007) destacava em sua capa a vitória em primeira instância no Mandado de Segurança do ISS. O Dr. Roger Kneblewski detalhou a decisão que reconheceu a ilegalidade do tributo municipal sobre o faturamento de sociedades de agentes de propriedade industrial de São Paulo, garantindo a restituição do imposto pago indevidamente.

No Editorial, o então Presidente, Dr. Clovis Silveira, celebrou o sucesso do IX Congresso Internacional da ASPI, focado na Propriedade Intelectual nos Países Emergentes. O evento, brilhantemente coordenado pela Dra. Juliana Viegas, reuniu experientes especialistas daquilo que posteriormente formaria

os BRICS (Brasil, China, Índia e Rússia), atraindo cerca de 130 congressistas de 13 países. A publicação registrou a ilustre visita da Comitativa Chinesa à sede da ASPI e prestou uma justa homenagem ao saudoso Prof. Dr. Newton Silveira na qualidade de Presidente de Honra.

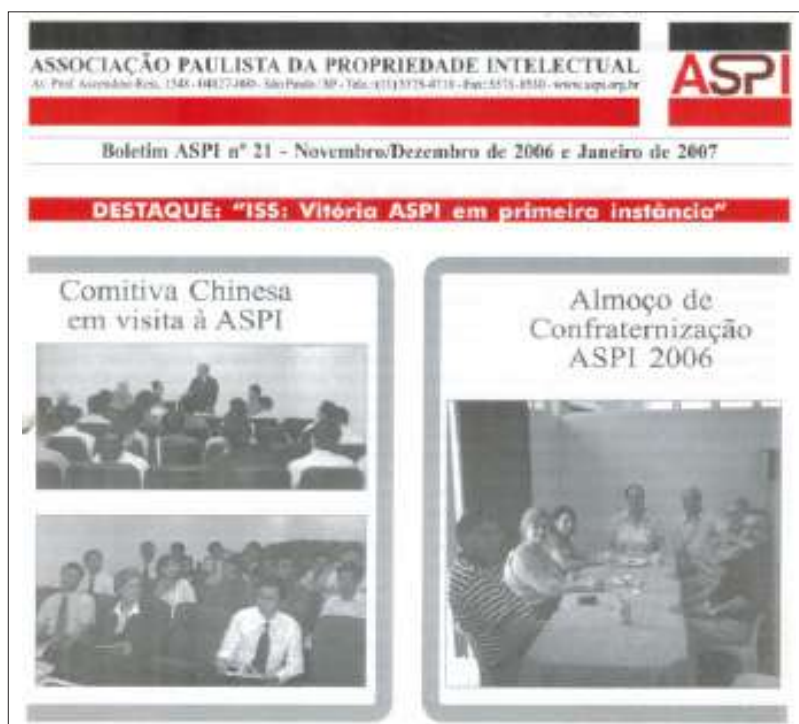
O caderno de Artigos trouxe reflexões profundas e de alta qualidade técnica. A Dra. Ivana Có Galdino Crivelli abordava os "Elementos caracterizadores de um autor" sob a ótica das obras audiovisuais. O também saudoso Dr. Lucas Martins Gaiarsa analisou as "Patentes brasileiras depositadas no exterior", comparando estatísticas com a Coreia do Sul e trazendo lições práticas de busca, enquanto o Dr. José Carlos Tinoco Soares

resgatou a rica história da "Matte Leão – uma marca secular".

Na jurisprudência administrativa, a seção do Conar, conduzida pelo Dr. Wilson Pinheiro Jabur, destacou disputas publicitárias de marcas de bebidas como "BiriNight" (Diageo) e "Eu nunca preciso dormir" (Pernod Ricard). Fechando o período com leveza, o tradicional Almoço de Confraternização de 2006 reuniu associados e familiares em clima festivo.

Revisitar essas páginas reafirma o pioneirismo histórico da ASPI. O Boletim nº 21 está inteiramente disponível para consulta em nossa biblioteca mediante agendamento prévio.

Boa leitura!!



Entretenimento no Cenário Jurídico



NOVA EDIÇÃO DO GUIA DE MARKETING E PUBLICIDADE POR INFLUENCIADORES DO CONAR

Larissa Andréa Carasso Kac¹

Pesquisa realizada pela Influency.me e publicada em fevereiro deste ano² aponta a existência de 2,1 milhões de influenciadores no Brasil em 2025. Diante da espontaneidade e proximidade com os seus respectivos seguidores, essa figura se tornou uma forte aposta em iniciativas publicitárias.

O crescimento expressivo do mercado, aliado ao consequente amadurecimento do setor, evidencia a necessidade de maior atenção por parte de todos os agentes envolvidos na cadeia. Esse cuidado se manifesta tanto no processo de curadoria para seleção de parceiros comerciais e formalização de contratos para fins de publicidade, quanto na conscientização sobre a observância das normas legais e éticas aplicáveis à produção de conteúdo dessa natureza.

Nesse contexto, e reconhecendo a publicidade por influenciadores como um formato

de comunicação comercial já consolidado e altamente relevante, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) publicou, no mês de maio, a nova edição do *Guia de marketing e publicidade por influenciadores*. O documento resulta da condução por grupo de trabalho (GT) dedicado ao tema e reflete a evolução prática e regulatória do mercado.

A nova edição busca aprimorar as orientações quanto à participação de influenciadores em campanhas publicitárias. Para tanto, esclarece e detalha conceitos presentes na versão original, com base na análise de casos concretos examinados pelo Conselho de Ética e pelo Núcleo Preventivo nos últimos anos, este último atuando por meio de monitoramento proativo e ações de conformidade. O *Guia* também incorpora referências ao cenário internacional, à experiência do setor e passa a contemplar expressamente o uso da Inteligência Artificial.

Um dos pontos centrais da nova edição consiste no aprimoramento do conceito de publicidade por influenciador. A definição abrange a publicação de conteúdo de terceiros, geralmente em redes sociais, em perfis de pessoas naturais ou virtuais, bem como de animais, avatares e outros personagens, inclusive aqueles gerados por

computação. O objetivo desse conteúdo deve ser o estímulo ao consumo de produtos ou serviços ou a difusão de marcas, empresas ou sinais a elas relacionados, sempre a partir de compromissos recíprocos firmados entre anunciantes, diretamente ou por seus representantes, e influenciadores.

Embora tais diretrizes já fossem aplicáveis na prática, o novo texto confere maior precisão e amplitude à caracterização dessa modalidade publicitária. Nos termos do *Guia*, para fins de autorregulamentação, consideram-se conteúdos publicitários aqueles que, cumulativamente: a) promovam marcas, produtos, serviços, empresas ou sinais a eles associados; e b) sejam divulgados no âmbito de compromissos recíprocos, formalizados por contrato ou não, desde que haja qualquer forma de contrapartida, pagamento de comissão, benefício ou outra conexão material entre influenciador e anunciante, agência e/ou seus representantes.

Nesse ponto, observa-se uma consideração interessante. O controle editorial, que figurava como elemento relevante na primeira edição do *Guia* (de dezembro de 2020), perde centralidade na nova versão. Com isso, amplia-se significativamente o escopo de enquadramento como publicidade, passando a ser suficiente a existência de vínculo material e intenção

¹ Advogada, consultora jurídica e professora com atuação estratégica em *marketing* de influência, *Legal Marketing*, direitos autorais, imagem e contratos. Integrante do Corpo de Árbitros da Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação na Comunicação. Diretora da Associação Brasileira de Direito Autoral – ABDA e Diretora Editorial da Associação Paulista de Propriedade Intelectual – ASPI. Coordenadora e coautora da obra “Atividade Publicitária no Brasil: aspectos jurídicos”, publicada pela Editora Almedina.

² BOTTONI, Fernanda. Temos 2,1 milhões de influenciadores no Brasil, aponta Influency.me. *UOL*, blog UOL para marcas, 5 fev. 2026. Disponível em: <https://blog.publicidade.uol.com.br/insights/21-milhoes-de-influenciadores-no-brasil/>. Acesso em: 28 jun. 2026.

publicitária. Essa mudança tende a aumentar a responsabilidade dos envolvidos e a expandir o alcance da supervisão ética sobre tais práticas.

Diante desse cenário mais abrangente, a identificação publicitária permanece como princípio fundamental. O objetivo é assegurar que o usuário reconheça, de imediato, que determinado conteúdo decorre de uma relação comercial entre o titular do perfil e o anunciante. O Guia, inclusive, reforça formas recomendadas para essa identificação, reiterando a necessidade de transparência clara e ostensiva.

Tal exigência se torna ainda mais rigorosa quando o conteúdo é direcionado a crianças e adolescentes. Nesses casos, deve-se garantir que a natureza publicitária da mensagem seja facilmente reconhecível por esse público, com clara distinção em relação aos demais conteúdos produzidos pelo influenciador. A preocupação decorre não apenas de boas práticas de mercado, mas também da proteção jurídica conferida a públicos vulneráveis.

Além disso, reforça-se a aplicação das normas éticas previstas no *Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária* (CBAP), especialmente o artigo 37, que estabelece, entre outros deveres: i) a vedação à exploração da credulidade infantil e da inexperiência dos adolescentes; ii) a necessidade de atenção à segurança e adequação dos conteúdos; e iii) a proteção contra a publicidade de produtos ou serviços cuja comercialização seja proibida a esse público.

Em linha com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), o *Guia* também reforça a exigência de alvará judicial nas hipóteses legais, evidenciando a convergência entre autorregulamentação e legislação vigente.

Outro avanço relevante está na abordagem expressa da Inteligência Artificial. O *Guia* esclarece que o cumprimento das normas éticas independe da tecnologia utilizada, reafirmando a necessidade de diligência no uso dessas ferramentas. Destacam-se, nesse sentido, a atenção às limitações técnicas, os riscos de distorção e o dever

de garantir que o conteúdo publicitário não induza o consumidor a erro, seja por meio de informações, representações visuais ou sonoras, simulações, endossos ou testemunhais.

O *Guia* reconhece a mensagem intermediária, intitulada ativada, conhecida como brindes, recebidos e engajamentos e que tais conteúdos, em regra, não configuram publicidade. No entanto, ressalta que a existência de benefício pode influenciar a comunicação, razão pela qual recomenda a adoção de transparência quanto à origem da relação. Assim, ainda que não caracterizada publicidade estrita, a menção ao vínculo material torna-se recomendável, reforçando o direito à informação do consumidor. Nesse contexto, destaca-se também o papel de anunciantes e agências na orientação dos influenciadores sobre essas nuances.

Por fim, o *Guia* incorpora diretrizes voltadas a boas práticas, conformidade, governança e ações educativas, reforçando sua função não apenas normativa, mas também orientativa para o mercado.

Diante desse conjunto de atualizações, a nova edição do *Guia de marketing e publicidade por influenciadores do CONAR* representa um avanço relevante na consolidação da autorregulamentação do setor, fortalecendo a segurança jurídica e a previsibilidade das relações e contribuindo para a construção de um ambiente publicitário mais ético, responsável e alinhado às exigências atuais da sociedade.



Enquanto isso...

Benny Spiewak
benny.spiewak@splaw.com.br
Bruna Barbosa
bruna.barbosa@splaw.com.br

...NA ARGENTINA. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial da Argentina revogou diretrizes que, desde 2015, restringiam a patenteabilidade de invenções biotecnológicas. A Resolução nº 197/2026 restabeleceu as diretrizes de 2003 e eliminou exigências consideradas excessivamente restritivas para o exame de pedidos, como determinados requisitos aplicáveis a sequências genéticas e eventos de transformação. A medida sucede a flexibilização promovida anteriormente para invenções químico-farmacêuticas e busca aproximar o sistema argentino das práticas adotadas em outras jurisdições. A alteração representa uma das mais relevantes mudanças recentes na política patentária argentina. Ao ampliar a previsibilidade dos critérios de exame, o país sinaliza maior abertura à proteção de tecnologias de base biotecnológica, fator que pode influenciar decisões de investimento, pesquisa e desenvolvimento, especialmente nos setores agrícola, farmacêutico e de ciências da vida. Além disso, houve uma simplificação dos procedimentos para averbação de cessões de titularidade e alterações de nome relativas a marcas, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais. As novas regras eliminaram, em diversos casos, a necessidade de apostilamento ou legalização consular de documentos assinados no exterior e passaram a permitir o registro de sucessivas cessões em um único procedimento quando

decorrentes da mesma operação. A simplificação reduz custos e tende a acelerar operações envolvendo ativos intangíveis.

...NA UNIÃO EUROPEIA. Uma operação internacional coordenada pela Polícia Nacional espanhola, com apoio do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), da Europol, da Interpol e do Escritório Europeu de Luta Antifraude (OLAF), resultou na apreensão de mais de 66 mil camisas e uniformes de futebol falsificados, destinados à comercialização durante a Copa do Mundo FIFA de 2026. A ação, batizada de Operação CLEANTRADE, identificou depósitos, centros de distribuição e pontos de venda em diversas cidades espanholas, incluindo Madri, Barcelona, Málaga, Elche e Dénia, resultando em 95 prisões e prejuízo estimado em mais de € 7 milhões aos titulares de direitos. Segundo dados do EUIPO, o setor de vestuário perde cerca de € 12 bilhões por ano na União Europeia em razão da falsificação, impulsionada pelo crescimento do comércio eletrônico e das redes sociais como canais de distribuição. A cada grande evento esportivo internacional, esse tipo de operação se repete, evidenciando que a proteção de marcas e desenhos industriais no setor esportivo depende cada vez mais de estratégias de observância coordenadas entre autoridades de diferentes países, e não apenas do registro formal

dos direitos. Não é coincidência o timing: operações do mesmo porte já haviam ocorrido antes da Eurocopa de 2024 e das Olimpíadas de Paris. A fiscalização de produtos licenciados deixou de ser resposta pontual a um pico de demanda e passou a integrar o próprio calendário de grandes eventos esportivos, o que, na prática, empurra confederações e patrocinadores a orçar a proteção de marca junto com a logística do evento, e não depois dele.

...NA ÍNDIA. O Registro de Marcas da Índia aceitou o primeiro pedido de marca olfativa do país: uma fragrância floral, semelhante à de rosas, aplicada a pneus fabricados pela japonesa Sumitomo Rubber Industries. Como a legislação indiana exige representação gráfica do sinal, a empresa submeteu um modelo científico desenvolvido por pesquisadores do Instituto Indiano de Tecnologia da Informação (IIIT) de Allahabad, que traduziu o aroma em um vetor de sete dimensões olfativas (floral, frutado, amadeirado, entre outras), permitindo sua representação objetiva e reproduzível. Nos Estados Unidos, marcas olfativas são aceitas desde 1990; no Brasil, o INPI segue sem prever esse tipo de registro, o que deixa companhias brasileiras sem essa ferramenta justamente em mercados, como o indiano e o americano, onde concorrentes já a utilizam. A diferença entre aceitar ou não um cheiro como marca pode parecer um detalhe técnico,

mas define quem consegue proteger a identidade sensorial de um produto e quem fica de fora dessa disputa. O caso ilustra como sinais não tradicionais, sons, cores, formas e agora cheiros, vêm testando os limites dos sistemas de marcas ao redor do mundo. Enquanto a União Europeia ainda considera marcas olfativas irregistráveis por falta de meios técnicos de representação gráfica suficientemente claros, a decisão indiana, somada a precedentes nos Estados Unidos e no Reino Unido, amplia o repertório de estratégias disponíveis para empresas que buscam diferenciar produtos por meio de identidades sensoriais.

...NA SUÍÇA. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) publicou a edição de 2026 do *World Intellectual Property Report*, dedicada à difusão global da inovação. O estudo conclui que novas tecnologias circulam internacionalmente com velocidade crescente, mas que sua adoção permanece concentrada em economias com maior capacidade institucional, infraestrutura e políticas públicas

voltadas à inovação. O relatório reforça que a propriedade intelectual, isoladamente, não assegura a disseminação tecnológica. A efetiva utilização do conhecimento depende de mecanismos complementares de transferência de tecnologia, formação de capital humano e fortalecimento institucional, elementos cada vez mais relevantes para países que pretendem ampliar sua inserção em cadeias globais de inovação. O relatório separa duas coisas que costumam ser tratadas como sinônimos: patentear uma tecnologia e efetivamente absorvê-la. Um país pode depositar patentes em volume crescente e, ainda assim, seguir dependente de tecnologia estrangeira na prática, se faltar capital humano qualificado e infraestrutura para transformar o direito registrado em produção local. É esse descompasso, mais do que o número de pedidos em si, que o estudo da OMPI coloca em evidência.

...NA CHINA. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a China National Intellectual Property

Administration (CNIPA) firmaram, durante o Zhongguancun Forum, memorando de entendimento voltado à cooperação bilateral em matéria de patentes. O acordo prevê intercâmbio técnico entre as duas autoridades, em um momento em que a China é, há anos, a maior depositante de pedidos de patente do mundo. Para empresas com interesse simultâneo nos mercados brasileiro e chinês, a aproximação institucional pode favorecer maior consistência nos exames, redução de redundâncias procedimentais e canais mais ágeis de cooperação técnica entre os escritórios. O acompanhamento dos desdobramentos práticos do memorando será determinante para avaliar seu impacto efetivo sobre os prazos e a previsibilidade do sistema patentário. O que efetivamente muda a rotina de quem deposita nos dois países é o que vier depois: se o intercâmbio técnico resultar em prazos de exame mais previsíveis ou em critérios mais alinhados entre INPI e CNIPA, e não apenas em reuniões entre as duas autoridades.



GRUENBAUM,
POSSINHAS & TEIXEIRA

ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL
LAW FIRM - INTELLECTUAL PROPERTY

gruenbaum.com.br

INOVAÇÃO E PROTEÇÃO
FAZEM A DIFERENÇA

✉ central@gruenbaum.com.br ☎ +55 21 2533-6720 📷 [gruenbaum_possinhas_ip](https://www.instagram.com/gruenbaum_possinhas_ip)



– DA FLORESTA AO MEDICAMENTO – POR QUE O CASO DO QUEBRA-PEDRA PODE REPRESENTAR UM DIVISOR DE ÁGUAS PARA OS FITOTERÁPICOS NO BRASIL?¹

Luiz Marinello
luiz.marinello@marinello.adv.br

O Brasil abriga cerca de 20% da biodiversidade mundial e possui uma das maiores reservas de conhecimento tradicional associado do planeta. Apesar disso, a transformação dessa riqueza biológica em medicamentos, inovação tecnológica e desenvolvimento econômico sempre avançou em ritmo inferior ao potencial nacional.

É verdade que foi estabelecida pelo Governo Federal, em 2025 a Estratégia Nacional de Bioeconomia (resultando em um Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia – com metas para um norte de 10 (dez) anos e metas robustas, como por exemplo, transformar o mercado hoje quase inexistente de fitoterápicos em um player de 5% do mercado farmacêutico nacional).

A Estratégia Nacional de Bioeconomia se formalizou em um Decreto (12.044/24) que trouxe, pela primeira vez na história do Brasil um conceito totalmente nacional e totalmente “desenlatado”, onde foi reconhecida a relevância do

conhecimento científico e conhecimento ancestral (em pé de igualdade) elevando os povos e comunidades tradicionais ao patamar que já mereciam estar há centenas de anos.

Sob outro prisma, uma iniciativa passou a ocupar papel de destaque nesse cenário: o Projeto GEF Fitoterápicos.

Financiado pelo Global Environment Facility (GEF), implementado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o projeto tornou-se uma das mais relevantes experiências de integração entre biodiversidade, conhecimento tradicional, ciência, políticas públicas, propriedade intelectual e inovação já desenvolvidas no Brasil.

Seu resultado mais emblemático foi apresentado recentemente: o desenvolvimento do primeiro medicamento fitoterápico industrializado brasileiro à base de quebra-pedra (*Phyllanthus niruri*), tradicionalmente utilizado para o tratamento de distúrbios urinários.

Mas o significado desse resultado vai muito além de um novo produto farmacêutico.

Embora o país possua enorme riqueza biológica e cultural, suas cadeias produtivas de fitoterápicos ainda são relativamente pouco desenvolvidas, quando comparadas ao potencial existente.

Entre as barreiras identificadas pelo projeto estavam o desmatamento e perda de espécies, exploração não sustentável de plantas medicinais, baixa interação entre comunidades tradicionais, academia e setor produtivo, dificuldades regulatórias, reduzida presença de fitoterápicos no SUS e baixa geração de repartição de benefícios para comunidades detentoras de conhecimento tradicional associado.

A proposta foi criar uma abordagem sistêmica, fortalecendo simultaneamente pesquisa científica, cadeias produtivas, governança regulatória e inclusão social.

Na prática, o projeto buscou valorizar conhecimentos tradicionais, apoiar o desenvolvimento de novos fitoterápicos, estruturar arranjos produtivos locais, fomentar repartição de benefícios e ampliar a presença da biodiversidade brasileira na economia formal, ou seja, uma espécie de laboratório de bioeconomia aplicada.

¹ Um agradecimento especial a todos os entrevistados citados na matéria: Tatiana Ribeiro, Daniel Cardoso e Cristiane Pankararu, além de Juliana Zamboni (Coordenadora adjunta da Comissão de Biodiversidade e Inovação da ASPI e sócia de Marinello Advogados), pela organização da entrevista com Cristiane, por ocasião da 45ª Reunião Ordinária do CGEn, em Brasília.

Mas qual é o status atual do desenvolvimento de medicamentos fitoterápicos no Brasil?

Para **Tatiana Ribeiro**, Gerente de Assuntos Regulatórios & Relações Governamentais da Centroflora (empresa responsável pelo desenvolvimento do Insumo Farmacêutico Ativo Vegetal – IFAV, utilizado na produção do fitoterápico de quebra-pedra) os avanços existem, mas ainda há um longo caminho pela frente.

“O Brasil reúne uma das maiores biodiversidades do planeta e possui um patrimônio genético com enorme potencial para o desenvolvimento de medicamentos inovadores. Entretanto, existe um descompasso entre essa riqueza e sua transformação em produtos.”

Segundo ela, houve progressos importantes nas últimas décadas.

“Tivemos a consolidação de um marco regulatório específico para fitoterápicos, o fortalecimento da pesquisa científica e a criação de políticas públicas voltadas à bioeconomia e à valorização da biodiversidade.”

Mas o número de medicamentos efetivamente desenvolvidos a partir de espécies nativas

ainda permanece aquém do esperado e isso se reflete nas metas definidas através do PNDBio, como exposto no início desta matéria.

Segundo Tatiana, “(...) persistem desafios relacionados à articulação entre academia e setor produtivo, à formação de cadeias produtivas sustentáveis e à redução dos riscos inerentes ao processo de inovação.”

A percepção é compartilhada por **Daniel César Nunes Cardoso**, Coordenador de Patrimônio Genético do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC).

Para ele, o cenário brasileiro é marcado por avanços e contradições.

“O Brasil é um caso complexo para uma análise setorial relativa aos fitoterápicos. Ao mesmo tempo em que o país apresenta avanços notáveis em diferentes frentes, os resultados contrastam com o cenário internacional.”

Daniel lembra que mercados globais de fitoterápicos continuam crescendo em ritmo acelerado.

“Ainda temos uma longa estrada pela frente e é vital que esse caminho seja convergente

aos interesses dos diferentes atores envolvidos.”

I. O quebra-pedra como prova de conceito.

O fitoterápico de quebra-pedra talvez seja o melhor exemplo já produzido no Brasil daquilo que muitos formuladores de políticas públicas chamam de “cadeia completa da bioeconomia”.

Seu desenvolvimento envolveu conhecimento tradicional associado, pesquisa científica, governança regulatória, participação social e preparação para acesso ao mercado.

Para **Tatiana Ribeiro**, o projeto representa exatamente o tipo de integração necessária para que a biodiversidade se converta em inovação.

“O desenvolvimento de um fitoterápico inovador exige a integração de diferentes áreas do conhecimento. Trata-se de um processo que envolve desde a identificação botânica da espécie até pesquisas farmacológicas, toxicológicas, clínicas, regulatórias e de propriedade intelectual.”

Ela destaca que projetos multidisciplinares reduzem riscos e aumentam as chances de sucesso.

Sólida experiência em Propriedade Intelectual.



David do Nascimento Advogados Associados

Av. Paulista, 1294 • 16º andar • 01310 915 • São Paulo • SP • Brasil
Tel.: +55 11 3372 3766 • mail@dnlegal.com.br • www.dnlegal.com.br

"Quando se trata de ativos da biodiversidade brasileira, essa abordagem é ainda mais relevante porque possibilita conciliar inovação tecnológica, conservação ambiental, valorização do conhecimento tradicional associado e desenvolvimento socioeconômico."

Daniel Cardoso considera o resultado um marco para a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

"Esse é um resultado incrível. Um desfecho dessa magnitude tem a força de mobilizar atores-chave e estruturas em diferentes transversalidades necessárias à implementação da política pública."

Segundo ele, o projeto demonstra que a biodiversidade brasileira pode efetivamente gerar inovação em saúde.

"Ele estabelece a conexão entre os conhecimentos acadêmicos e tradicionais, evidenciando a relevância do patrimônio genético do Brasil como oportunidade de inovação em produtos herbais."

II. O protagonismo dos povos indígenas.

Um dos aspectos mais inovadores do caso quebra-pedra não está necessariamente no medicamento e sim na forma como o processo de acesso ao conhecimento tradicional foi construído.

Cristiane Pankararu, coordenadora da Câmara Setorial das Guardiãs e Guardiões da Biodiversidade do CGEN, acompanhou diretamente as discussões relacionadas ao consentimento prévio e afirma que o país ainda vive um período de transição.

"Ainda estamos em um processo de resistência. As pessoas estão muito acostumadas a lidar com a lógica deixada pela Medida Provisória 2.186-16."

Segundo Cristiane, existe uma necessidade de mudança cultural.

"Algo que poderia ser muito fluido ainda precisa ser desintoxicado. Essa é a palavra: desintoxicar um modelo que carrega os vícios da antiga medida provisória."

Ela também chama atenção para um tema frequentemente ignorado nos debates sobre inovação.

"É fundamental que a ciência ocidental reconheça que os povos tradicionais, ancestrais e originários têm um grande legado que pode ser somado a ela, para caminharmos juntos."

O caso quebra-pedra também estabeleceu um precedente regulatório importante. O processo exigiu a construção de um modelo de consentimento envolvendo organizações indígenas e lideranças de diferentes regiões do país.

Cristiane explica que houve um longo trabalho de articulação.

"Explicamos o processo, o trabalho e o problema. O termo de consentimento foi formalizado com a condição de que cada etapa fosse retomada com os povos, mantendo-os consentindo e participando."

Para ela, o principal legado não está apenas no documento assinado.

"O exercício foi feito, a anuência foi dada, o precedente está aberto."

E complementa:

"Temos seis biomas e florestas a desvendar, com povos dispostos a somar nesse tratamento de cura como um todo."

III. Os IFAVs.

Outro tema que aparece de forma recorrente entre os entrevistados é a atualização regulatória promovida pela Anvisa.

A RDC nº 1.004/2025 criou um ambiente regulatório mais aderente à realidade dos Insumos Farmacêuticos Ativos Vegetais (IFAVs).

Para **Tatiana Ribeiro**:

"Entre os avanços, destacam-se a maior clareza regulatória, a adoção de abordagens mais compatíveis com a natureza dos insumos vegetais e a redução de barreiras que dificultavam a inovação."

Ela acredita que a norma cria condições mais favoráveis para o desenvolvimento de novos produtos.

Ao mesmo tempo, alerta:

"Permanecem desafios relacionados à geração de evidências científicas robustas e à necessidade de consolidar entendimentos técnicos que proporcionem maior previsibilidade."

Daniel Cardoso também vê a norma como um avanço relevante.

"A atualização da norma para registro e notificação de fitoterápicos melhora o alinhamento sanitário do Brasil ao contexto internacional."

Mas ressalta que a inovação depende de fatores adicionais. Segundo ele, financiamento, políticas públicas e engajamento do setor produtivo continuarão sendo fundamentais.

“O estímulo ao lançamento de novos IFAVs não está relacionado apenas a uma atualização normativa.”

Mas o caso quebra-pedra não foi concebido para ser um projeto isolado. Na visão dos entrevistados, ele deve funcionar como uma prova de conceito.

Cristiane Pankararu destaca esse aspecto.

“Que a Fiocruz tenha esse exercício, que todos tenhamos esse exercício, para caminhar com os outros quinze fitoterápicos que a Secretaria de Biodiversidade mencionou que pretende desenvolver.”

IV. Da proteção das inovações relacionadas os novos fitoterápicos.

A atual Lei nº 9.279/1996 contém limitações específicas ao patenteamento de determinados materiais biológicos e processos biotecnológicos, refletindo opções regulatórias adotadas em

um contexto tecnológico bastante distinto daquele observado atualmente.

A experiência internacional, especialmente no âmbito do sistema da European Patent Office e da aplicação da Diretiva Europeia de Biotecnologia (Directive 98/44/EC), demonstra que modelos regulatórios capazes de oferecer maior previsibilidade e flexibilidade para a proteção de inovações biotecnológicas podem estimular investimentos em pesquisa e desenvolvimento, facilitar a transferência de tecnologia entre universidades e empresas, fortalecer ecossistemas de inovação e ampliar a participação de instituições científicas e empresas nacionais em cadeias globais de valor intensivas em conhecimento.

No contexto brasileiro, a discussão assume relevância ainda maior. Como já exposto, o Brasil detém a maior biodiversidade do planeta e reúne condições singulares para liderar o desenvolvimento de soluções inovadoras em áreas como saúde, agricultura, cosméticos, química verde, alimentos, biologia sintética e bioeconomia. Contudo, a transformação desse patrimônio biológico em ativos tecnológicos

depende não apenas de acesso à biodiversidade e capacidade científica, mas também da existência de instrumentos jurídicos capazes de conferir segurança aos investimentos de longo prazo inerentes à inovação biotecnológica.

Considerando que há uma expectativa de consulta pública do INPI sobre a reforma o marco legal da propriedade industrial no Brasil, parece haver um ambiente propício para uma discussão precisa sobre o estabelecimento de um equilíbrio entre a proteção da inovação, a conservação da biodiversidade, a soberania nacional sobre os recursos genéticos e a observância do sistema de acesso e repartição de benefícios previsto na Lei nº 13.123/2015.

Nesse sentido, o debate não se limita à ampliação de direitos de propriedade intelectual, mas envolve a construção de um ambiente regulatório capaz de incentivar o desenvolvimento de produtos, processos e tecnologias derivados da biodiversidade brasileira de forma ética, sustentável e socialmente responsável.

Além disso, parece possível afirmar que a ampliação das atividades de pesquisa,



Ouse **inventar**
Escolha **crescer**
Proteja **suas criações**



desenvolvimento e inovação envolvendo recursos genéticos brasileiros tende a gerar efeitos positivos para o próprio sistema de repartição de benefícios. Quanto maior o número de ativos da biodiversidade convertidos em produtos, processos ou tecnologias de valor agregado, maior tende a ser o potencial de geração de benefícios econômicos, científicos e sociais, incluindo recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios, bem como oportunidades de desenvolvimento para povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais detentores de conhecimentos associados à biodiversidade.

Conclusão.

O caso do quebra-pedra talvez seja lembrado, no futuro, não apenas como o desenvolvimento de um novo fitoterápico, mas como um marco na maturação da bioeconomia brasileira.

Pela primeira vez, um projeto reuniu de forma estruturada praticamente todos os elementos que compõem o sistema brasileiro de acesso e repartição de benefícios: conhecimento tradi-

cional associado, consentimento prévio, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, participação da indústria, governança pública, conformidade regulatória e perspectiva de acesso ao mercado. Mais do que um produto, o quebra-pedra tornou-se uma prova de conceito de que é possível transformar biodiversidade em inovação de forma ética, sustentável e socialmente inclusiva.

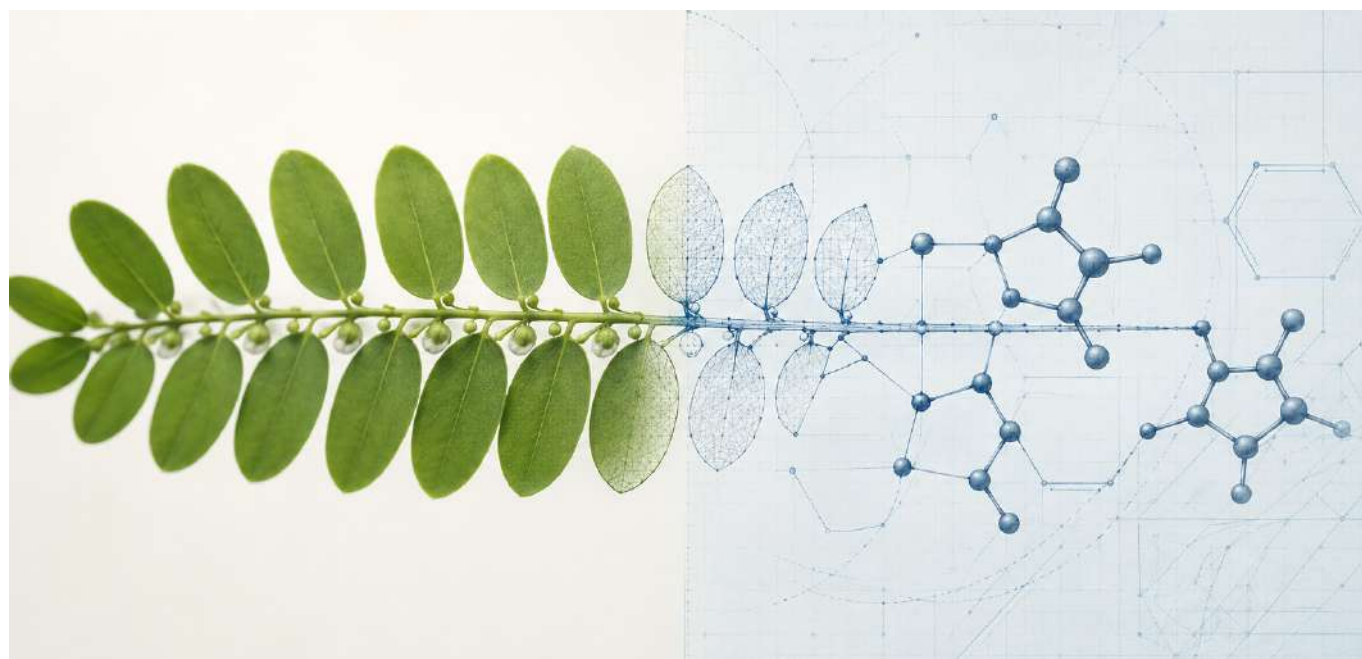
O seu principal legado talvez não esteja no medicamento em si, mas na demonstração de que diferentes atores historicamente distantes — povos indígenas e comunidades tradicionais, pesquisadores, empresas, órgãos reguladores e formuladores de políticas públicas — podem atuar de forma coordenada na construção de cadeias de valor baseadas na biodiversidade brasileira.

O momento também é particularmente oportuno. A nova Estratégia Nacional de Bioeconomia, as metas do PNDBio, a modernização das regras da Anvisa para Insumos Farmacêuticos Ativos Vegetais (IFAVs), os avanços do sistema brasileiro de acesso e repartição de benefícios

e as discussões sobre o aperfeiçoamento do ambiente de inovação e propriedade intelectual criam condições que não existiam há poucos anos. Se bem articuladas, essas iniciativas poderão transformar casos isolados em uma política permanente de geração de conhecimento, riqueza e inclusão social.

Nesse contexto, o quebra-pedra deixa de ser apenas um fitoterápico e passa a simbolizar uma pergunta estratégica para o país: será o Brasil capaz de converter sua condição de maior potência biológica do planeta em liderança global em inovação baseada na biodiversidade?

A resposta ainda está em construção. Mas o precedente foi criado. E, como observou Cristiane Pankararu ao comentar o processo de consentimento prévio que viabilizou o projeto, "o precedente está aberto". Talvez esse seja o maior resultado do Projeto GEF Fitoterápicos: demonstrar que biodiversidade, ciência, conhecimento tradicional, propriedade intelectual e desenvolvimento econômico não são agendas concorrentes, mas partes de uma mesma equação para o futuro do Brasil.





A CRIATIVIDADE HUMANA É DIVERSA - REFLEXÕES SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL, PLURALIDADE DE PERSPECTIVAS E QUALIDADE DAS DECISÕES

Liane Elizabeth Caldeira Lage¹

Nos últimos meses, algumas leituras e conversas sobre neurodiversidade levaram-me a revisitar convicções construídas ao longo de muitos anos de atuação na propriedade intelectual. Não encontrei respostas prontas. Encontrei, sobretudo, boas perguntas.

Uma delas passou a me acompanhar: organizações cuja principal matéria-prima é o conhecimento estão realmente aproveitando toda a riqueza das diferentes formas de compreender problemas, construir soluções e tomar decisões?

A propriedade intelectual sempre me pareceu uma das mais belas construções jurídicas da sociedade moderna. Ela parte de um pressuposto profundamente humano: a criatividade merece ser estimulada e protegida porque dela nasce o conhecimento capaz de impulsionar o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social.

Talvez por isso eu tenha começado a refletir não apenas sobre as criações que protegemos, mas também sobre os ambientes

em que elas se tornam possíveis. Escritórios de advocacia, departamentos jurídicos, empresas, universidades, centros de pesquisa e o próprio INPI têm algo em comum: todos dependem da inteligência, da experiência e da capacidade humana de analisar questões complexas e produzir decisões de qualidade.

Foi nesse contexto que minhas leituras sobre neurodiversidade ganharam um novo significado. Mais do que um tema relacionado à inclusão, passei a enxergá-la como um convite para refletirmos sobre a pluralidade de perspectivas presente em qualquer organização. Diferentes maneiras de aprender, analisar, comunicar e resolver problemas sempre fizeram parte das equipes. O que começa a mudar é a forma como as percebemos: não apenas como uma questão de inclusão, mas como um fator capaz de ampliar a qualidade das análises, enriquecer o debate e fortalecer a tomada de decisões.

Essa percepção não elimina os desafios enfrentados por muitas pessoas, nem transforma diferenças em vantagens automáticas. Cada indivíduo possui sua própria trajetória, potencialidades e necessidades. Mas talvez o verdadeiro desafio das organizações seja criar ambientes em que cada pessoa

possa contribuir plenamente com sua maneira de compreender, analisar e solucionar problemas.

Ao longo da minha trajetória profissional, aprendi que boas decisões dificilmente são construídas por respostas automáticas. O exame de uma patente, a elaboração de um parecer ou a definição de uma estratégia de proteção exigem rigor técnico, capacidade de escuta e disposição para considerar argumentos sob diferentes perspectivas. Essas competências, tão familiares aos profissionais da propriedade intelectual, talvez também sejam essenciais para organizações que desejam lidar melhor com a crescente complexidade das decisões.

Nos últimos anos, o Brasil avançou significativamente na promoção da inclusão e no combate à discriminação. Esses avanços representam importantes conquistas da sociedade. Entretanto, a legislação estabelece um ponto de partida, não um ponto de chegada. Construir ambientes em que as pessoas possam desenvolver plenamente seu potencial continua sendo uma escolha de cultura organizacional, de liderança e de compromisso institucional.

Talvez, portanto, a pergunta mais importante não seja apenas

¹ Doutora em Engenharia Química e Especialista em Propriedade Industrial. Consultora e perita em Propriedade Industrial, ex-Diretora de Patentes do INPI, conselheira da ABPI e consultora da OAB/SP, coordenadora da Comissão de Diversidade e Equidade da ASPI. E-mail: lianelagepi@gmail.com.

quantas pessoas conseguimos incluir em nossas equipes. Talvez devêssemos perguntar se estamos preparados para ouvir perspectivas distintas, reconhecer talentos que nem sempre se manifestam de forma convencional e transformar essa pluralidade em análises mais completas, debates mais qualificados e decisões melhores.

Ainda estou aprendendo sobre neurodiversidade. Mas uma convicção começa a se formar: organizações intensivas em conhecimento dificilmente alcançarão seu potencial máximo se deixarem de valorizar a pluralidade de perspectivas presente em suas equipes. Se a propriedade intelectual nasceu para estimular a criatividade

humana, talvez também possa nos inspirar a construir ambientes em que todas as formas legítimas de criatividade encontrem espaço para florescer. Afinal, excelência e inclusão não caminham em direções opostas. Quando sustentadas pela escuta, pelo respeito e pela valorização das diferentes perspectivas, fortalecem-se mutuamente.

RUO PATENTES E MARCAS

Espanha e União Europeia

- Patentes
- Marcas
- Desenhos Industriais
- Contencioso Administrativo e Judicial

 Avenida de Aguilera, nº 23, 1º
03007 Alicante (Espanha)

 (+34) 965 986 029

 info@ruopatentesymarcas.com

 www.ruopatentesymarcas.com

Outros escritórios em Madrid, Barcelona e Roma.



PROPOSTAS DEBATIDAS PELO INPI PARA REGISTRO DE VIDEOGAMES

Ivana Có Galdino Crivelli

O debate sobre o registro de videogames no INPI já entrou em fase decisiva: a das alternativas regulatórias concretas. Mais do que afirmar a necessidade de disciplinar o tema, importa agora examinar qual desenho normativo melhor responde à natureza singular dos videogames, sem desfigurar a lógica do sistema brasileiro de propriedade intelectual.

O modelo **guarda-chuva** oferece amplitude e flexibilidade, ao reunir diferentes espécies de jogos sob uma mesma moldura. Essa abertura, porém, cobra seu preço: quanto mais abrangente a solução, maior o risco de imprecisão e menor a utilidade prática do registro.

O modelo **fast track** aposta na celeridade. Busca simplificar o exame e oferecer resposta mais rápida ao mercado, o que é atraente em um setor marcado por inovação contínua. A rapidez, contudo, só é virtuosa quando

acompanhada de critérios sólidos; do contrário, converte-se em mera redução de rigor.

Já o modelo **sui generis** é o que mais respeita a especificidade dos jogos eletrônicos. Parte da premissa de que eles não se confundem com software puro nem com obra audiovisual isolada, exigindo regime próprio. Conceitualmente, é a proposta mais sofisticada; na prática, exige maior densidade normativa e cuidado para não produzir um sistema excessivamente complexo.

O modelo **específico**, por sua vez, procura estabelecer um procedimento delimitado para o setor, sem romper inteiramente com a estrutura normativa já existente. Tem a vantagem da clareza operacional, mas pode tornar-se rígido demais se não admitir a variedade de formatos e configurações que os jogos eletrônicos assumem.

A comparação entre essas alternativas revela que o desafio não é nominal, mas estrutural. O INPI precisa equilibrar três valores: previsibilidade, simplicidade e adequação técnica. Se o regime for amplo demais, perde densidade; se for estreito demais, perde funcionalidade; se for apressado demais, perde consistência.

Nesse processo, a participação do setor é essencial. Soluções eficazes raramente nascem de abstrações. Elas dependem do diálogo com a realidade produtiva, com a experiência dos agentes econômicos e com a dinâmica concreta da criação digital.

No fundo, o debate já não versa sobre a proteção jurídica do videogame, que decorre de sua condição de criação híbrida, parcialmente enquadrável como software e, quando cabível, como obra audiovisual sob a égide da Lei de Direitos Autorais. O ponto agora reside em saber como o INPI, à luz da alteração promovida na LPI, disciplinará o registro dessa criação intelectual, sem colidir com o sistema de Direito Autoral que não tem a forma registral como constitutiva de direitos. O órgão de registros de propriedade industrial foi chamado por lei a registrar videogames e para tanto deverá apresentar um procedimento administrativo de registro para uma obra intelectual protegida pela Lei de Direito Autoral e Lei de Software.

DESENHO INTEGRAL
DESDE 1993

Tel.: (11) 3864-4307
www.desenhointegral.com.br
d.integral@uol.com.br

SERVIÇOS TÉCNICOS
Excelência em Propriedade Intelectual

- PATENTES - PI E MU
- DESENHO INDUSTRIAL
- MARCAS PADRÃO INPI
- DIREITO AUTURAL
- PERÍCIAS TÉCNICAS EM AÇÕES JUDICIAIS



Márcio Junqueira Leite
mjunqueira@pn.com.br

Pedro Magnabosco
pmagnabosco@pn.com.br

Nº	Referência	Ementa
1	STJ - 4ª Turma, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, REsp 2.228.345/RJ, j. 02/06/2026	RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MARCA NOMINATIVA "INFINITY" (CLASSE 10). INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). SEMELHANÇA GRÁFICA E FONÉTICA COM "INFINITI". PRODUTOS AFINS NO SEGMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PÚBLICO ESPECIALIZADO. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. CARTA DE CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 1. Na origem, trata-se de ação proposta por DRÄGERWERK AG & CO. KGAA visando a anular o ato que indeferiu o registro da marca nominativa "INFINITY", para assinalar monitores multiparâmetros e equipamentos médicos, com exclusão de cateteres. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu haver: (i) elevada semelhança gráfica e fonética entre "INFINITY" e "INFINITI"; (ii) possibilidade de confusão do público consumidor, devido à atuação das empresas no mesmo nicho de mercado e à comercialização de produtos afins; e (iii) irrelevância da coexistência pretérita e do consentimento da titular da marca anteriormente registrada, o que não seria suficiente para vincular o INPI. 3. Ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as teses relativas à convivência das marcas, fama da recorrente, consentimento da titular do registro e baixa distintividade do sinal. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a mera possibilidade de confusão ao público consumidor basta para impedir o registro de marca semelhante à outra anteriormente registrada, não se exigindo prova do efetivo engano para se verificar afronta ao art. 124, XIX, da LPI. Precedentes. 5. Recurso especial não provido.

Nº	Referência	Ementa
2	STJ - 4ª Turma, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, REsp 2.246.423/RJ, j. 03/03/2026	PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA "CHAMPAGNE". NULIDADE DE REGISTRO MARCÁRIO, ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZAÇÃO. MARCA COLETIVA. VEDAÇÃO AO REGISTRO COMO MARCA DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA. ARTS. 123, 124 E 176 DA LPI MARCA COLETIVA. MARCA VINCULADA AO SETOR DE ESPUMANTES. SEGMENTOS DISTINTOS (VESTUÁRIO X BEBIDAS). AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFUSÃO. 1. O COMITÉ INTERPROFESSIONNEL DU VIN DE CHAMPAGNE (CIVC) requer a nulidade dos registros referentes às marcas ROSE CHAMPAGNE e ROSA CHAMPAGNE, do ramo de vestuário, sustentando que a expressão "champagne" possui proteção absoluta conferida pela Lei de Propriedade Industrial, não se sujeitando ao princípio da especialidade. 2. As indicações geográficas - tanto as indicações de procedência como as denominações de origem - dizem respeito não meramente à procedência geográfica da mercadoria, mas à respectiva proveniência de localidade associada a determinado tipo de produto ou serviço, pelo qual hajam os produtores ou profissionais de específica atividade logrado prestígio e distinção aptas a atrair os consumidores e agentes de mercado. 3. A marca coletiva "champagne" refere-se à indicação geográfica vinculada à produção de vinhos espumantes, em relação à qual foi reconhecida excepcional qualidade, seja pelo terroir, seja pelo processo de fabricação, agregando valor aos respectivos produtos, sem relação com o mercado de vestuário. Inexistência de possibilidade de confusão ou indução falsa do consumidor no confronto entre vestuário e bebidas. 4. Recurso especial não provido.
3	TJSP - Apelação Cível nº 1191606-57.2024.8.26.0100, Relator Des. Rui Cascaldi, j. 29/04/2026	PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Ação de abstenção de uso de marca - Sentença de improcedência do pedido - Inconformismo manifestado - Descabimento - Marcas que têm origem em nomes patronímicos - Marcas fracas, de distintividade mitigada - Proteção restrita ao conjunto visual, devendo seu titular tolerar signos com algum grau de semelhança - Caso em que, conquanto presente a similitude fonética, os conjuntos visuais são distintos - Ausência de prova concreta de confusão ou associação indevida pelo público consumidor - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Sentença mantida - Recurso desprovido, com observação.

Nº	Referência	Ementa
4	TJSP – Apelação Cível nº 1024115-80.2024.8.26.0114, Relator Des. Grava Brazil, j. 07/04/2026	PROPRIEDADE INDUSTRIAL – APELAÇÃO – AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA/CINDENIZAÇÃO – MARCA NOMINATIVA “BIOVERM” – ALEGADA REPRODUÇÃO PELA RÉ – INOCORRÊNCIA – USO APENAS DE “BIO DUVERM” – ELEMENTOS DESCRITIVOS – MARCA EVOCATIVA – MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE – POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONFUSÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. A ação busca impedir o uso da expressão “BIOVERM”, sob alegação de reprodução indevida pela ré. A sentença julgou improcedentes os pedidos. II. Questão em Discussão. A controvérsia consiste em determinar se há violação marcária apta a impedir o uso da denominação “BIO DUVERM” pela ré, notadamente quanto à alegada reprodução da partícula “BIOVERM”. III. Razões de Decidir. As provas demonstram que a ré utiliza exclusivamente o produto denominado “BIO DUVERM”, não havendo indícios de uso da marca nominativa “BIOVERM”. A expressão “BIO VERM”, quando presente em materiais publicitários, tem função meramente descritiva – indicação genérica de vermífugo biológico – e não distintiva ou indicativa de marca. A marca da autora é evocativa, formada por partículas comuns no segmento, atraindo mitigação da exclusividade. A jurisprudência do STJ reconhece que marcas evocativas possuem proteção restrita e admitem convivência com sinais semelhantes quando mantida diferenciação suficiente. A designação “BIO DUVERM” contém elemento distintivo adicional (“DU”), afastando risco de confusão. IV. Dispositivo e Tese. Dispositivo: Recurso desprovido. Tese: Nas marcas evocativas compostas por partículas de uso comum, a proteção restringe-se ao conjunto distintivo específico, permitindo-se a convivência com sinais semelhantes que empreguem elementos genéricos ou descritivos, desde que preservada diferenciação suficiente para afastar confusão. Diante da inexistência de uso da marca registrada da autora pela ré, bem como da natureza evocativa do signo reivindicado, nega-se provimento ao recurso.

Nº	Referência	Ementa
5	TJSP – Apelação Cível nº 1008979-32.2022.8.26.0011 e Apelação Cível nº 113923609.2021.8.26.0100, Relator Des. J.B. Paula Lima, j. 25/02/2026	DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE MARCA. PUBLICIDADE COMPARATIVA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Apelações interpostas contra sentença que julgou improcedentes os pedidos nos autos do processo nº 1139236-09.2021.8.26.0100 e procedentes os pedidos nos autos nº 1008979-32.2022.8.26.0100. A primeira ação visa à abstenção do uso indevido das marcas “VR” e “VA” e indenização por perdas e danos. A segunda ação requer a exclusão de campanha publicitária com o personagem “Vicente Reginaldo” e indenização por danos morais. No processo nº 1139236-09.2021.8.26.0100, a Justiça Estadual é competente, pois a demanda não envolve nulidade de registro de marca. As marcas “VR” e “VA” são consideradas fracas e de uso comum, permitindo coexistência com outras semelhantes. Improcedência do pedido mantida. No processo nº 1008979-32.2022.8.26.0011, a campanha publicitária extrapolou os limites da publicidade comparativa lícita, depreciando e difamando a imagem da autora, configurando concorrência desleal. Procedência do pedido mantida. Recursos desprovidos.

PINHEIRO, NUNES, ARNAUD E SCATAMBURLO ADVOGADOS

PROPRIEDADE INTELECTUAL

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 93 – 7º E 8º ANDARES – 01003-901 – SÃO PAULO – SP – BRASIL
 TEL.: (55) (11) 3291-2444 / (55) (11) 4118-0945 – FAX: (55) (11) 3106-5088
 pinheironunes@pinheironunes.com.br

Decisões

do CONAR

Larissa Andréa Carasso Kac
larissa@carassokac.com.br

"DIAGEO - JOHNNIE WALKER"

Mês/Ano Julgamento:
DEZEMBRO/2025

Representação nº: 235/25

Autor(a): Conar mediante
queixa de consumidor

Anunciante: Diageo Brasil

Relator(a): Conselheiro Diego
Gualda

Câmara: Sétima Câmara

Decisão: Sustação

Fundamentos: Artigos 1º,
3º, 6º e 50, letra "c", do Código e
seu Anexo "A"

Resumo: Anúncio em
aplicativo (Mercado Play) atraiu
queixa de consumidor, que
considerou indevida a inserção
de anúncio de whisky antes e
durante a exibição de filme cuja
classificação indicativa seria de
10 anos de idade. O Anexo "A" do
Código, dedicado à publicidade
de bebidas de alto teor alcoólico,
ênfatisa a proteção absoluta a
crianças e adolescentes.

Em sua defesa, a anunciante
deu explicações técnicas sobre
a inserção de sua vinheta,
havendo mecanismos de brand
safety, de forma a limitar a sua
exibição a usuários maiores de
18 anos de idade.

Estes e outros argumentos não
convenceram o relator. "O Código
atribui ao anunciante o dever de

comprovar a adoção de medidas
razoáveis e proporcionais de
proteção ao público infanto-
juvenil. Considero que, neste caso
em particular, essa demonstração
não foi satisfatória", escreveu
ele em seu voto, pela sustação,
aprovado por unanimidade.

A anunciante ingressou com
recurso ordinário contra a
decisão.

"NESTLÉ - DIA DAS MÃES - COMPRE UMA MÁQUINA E GANHE 50 CÁPSULAS GRÁTIS"

Mês/Ano Julgamento:
DEZEMBRO/2025

Representação nº: 145/25, em
recurso ordinário

Autor(a): Conar mediante
queixa de consumidor

Anunciante: Nestlé Brasil

Relator(a): Conselheiro Ale-
dre Alvarez Gadret e Diego Bellini
Coelho

Câmara: Quinta e Oitava
Câmaras e Câmara Especial de
Recursos

Decisão: Advertência

Fundamentos: Artigos 1º,
3º, 6º, 27 e 50, letra "a" do Código

Resumo: Anúncio em site
divulgando promoção para o
Dia das Mães atraiu queixa de
consumidor. Segundo ele, o

benefício de gratuidade careceria
de esclarecimento sobre impor-
tante restrição.

Em sua defesa, a anunciante
argumentou que a restrição
estava prevista no regulamento
da promoção. Informa considerar
que a questão central debatida
se refere ao cumprimento
contratual da mecânica
promocional e não do material
publicitário veiculado.

O relator de primeira
instância deu razão à queixa,
recomendando a alteração, para
que a peça indique de forma
clara e transparente eventuais
restrições da promoção, de modo
a não induzir o consumidor a
erro. Agravou a recomendação
com advertência à anunciante,
em razão do descumprimento
dos princípios previstos no
Código. Seu voto foi aprovado
por unanimidade.

Houve recurso contra a decisão.
O relator de segunda instância
concordou que a queixa
do consumidor é legítima,
revelando desconexão entre
o regulamento e a execução
da promoção. Ele propôs a
manutenção da advertência,
dada a sequência de erros
cometidos pela anunciante, a
falta de comunicação acerca da
alteração do regulamento sobre
cláusula eliminatória e a conduta
reprovável cometida contra a
consumidora, caracterizando
infração à ética publicitária.
Seu voto foi aprovado por
unanimidade.



PROSPECÇÃO TECNOLÓGICA EM CANNABIS COM BASE EM PATENTES: TENDÊNCIAS GLOBAIS E IMPLICAÇÕES PARA O BRASIL

Rodrigo José Ávila Cartaxo¹ e Yuri
Hemerly Poyares Café²

1. Introdução

1.1. Evolução histórica e científica da cannabis no contexto global

A interação da Cannabis com a população humana remonta a vários séculos. Há evidências arqueológicas de seu uso para fins medicinais entre 315-392 D.C., sendo considerada nativa da Ásia central, de onde se espalhou posteriormente para outras regiões do mundo, incluindo a Europa.

Com a virada do século XIX para o século XX, uma série de regulações governamentais restritivas começou a limitar fortemente o uso e a pesquisa com cannabis em diversos países. O cenário começou a mudar de forma significativa apenas em 1996, com a aprovação da *Proposition 215* no estado norte-americano da Califórnia, conhecida como *Compassionate Use Act*. Essa legislação pioneira isentava pacientes e

cuidadores de primeiro grau de responsabilidade criminal estadual pela posse e cultivo de cannabis para fins medicinais.

Desde então, houve um avanço exponencial na produção científica sobre o tema. Estima-se que mais de 67.000 artigos científicos tenham sido publicados globalmente desde 1996. A maior parte dessa produção está concentrada nas áreas médica, farmacêutica e de neurociências, com foco em aplicações terapêuticas de compostos derivados de planta, especialmente os canabinoides, como o THC (tetra-hidrocanabinol) e o CBD (canabidiol).

Nos últimos anos, o estudo da cannabis também tem se expandido para áreas como biologia vegetal, ciências agrônomicas, genética, genômica e bioinformática, especialmente após o sequenciamento do primeiro genoma completo da planta em 2011. O desenvolvimento de tecnologias de sequenciamento de nova geração (NGS) e a integração de bancos públicos de dados genômicos com ferramentas de bioinformática têm permitido avanços importantes na compreensão da expressão gênica e das variações fenotípicas entre variedades da planta.

Além disso, ferramentas de inteligência artificial e aprendizado de máquina (*machine learning*) vêm sendo incorporadas às análises, com o objetivo de acelerar a identificação de genes associados à produção de canabinoides, prever efeitos terapêuticos e otimizar processos de cultivo e extração. Esse cenário de convergência entre biotecnologia, ciência de dados e farmacologia contribui para consolidar a cannabis como uma das áreas mais promissoras em inovação tecnológica e saúde global.

2. Objetivo

Este artigo tem como objetivo analisar documentos de patentes relacionados à cannabis, com foco principal na espécie *Cannabis sativa*, a fim de identificar as principais tendências tecnológicas em nível global e compreender o panorama brasileiro. A proposta é reunir informações estratégicas que possam apoiar decisões em pesquisa, desenvolvimento e inovação, além de fornecer subsídios relevantes para a formulação de políticas públicas voltadas ao setor.

3. Metodologia

Para a realização da prospecção tecnológica em patentes

¹ Engenheiro químico pela UFRJ e Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação pela Academia do INPI. Atualmente é especialista em patentes no escritório Murta Goyanes Advogados. E-mail: rodrigo.cartaxo@murtagoyanes.com.br

² Químico pela UFRJ e Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação pela Academia do INPI. Atualmente é especialista em patentes no escritório Murta Goyanes Advogados. E-mail: yuri.poyares@murtagoyanes.com.br

relacionada ao uso da *Cannabis sativa* e seus derivados (como CBD e THC), foi utilizada a base de dados PatSnap. Em paralelo, foram realizadas buscas complementares na base do INPI para obtenção de um panorama mais detalhado do cenário nacional.

As buscas foram limitadas ao período de 2005 a 2025, abrangendo os últimos 20 anos de depósitos de patentes, com o objetivo de captar a evolução recente da atividade inventiva e identificar as principais tendências tecnológicas e setores emergentes relacionados à *Cannabis sativa* e seus derivados.

A estratégia combinou o uso de palavras-chave específicas com classificações internacionais de patentes (IPC):

- Palavras-chave: *Cannabis sativa*, *CBD*, *THC*, *cannabinoids*, *medical cannabis*, *hemp*, *cannabis extract*, entre outras variações.
- Classificações IPC utilizadas: A61K36/185, A61P, C12N, A01H, A23L / A23D e A61Q / A61K8.

Após a coleta inicial, os resultados passaram por uma etapa de filtragem manual e automatizada, visando excluir documentos irrelevantes, duplicados ou desconectados do escopo pretendido.

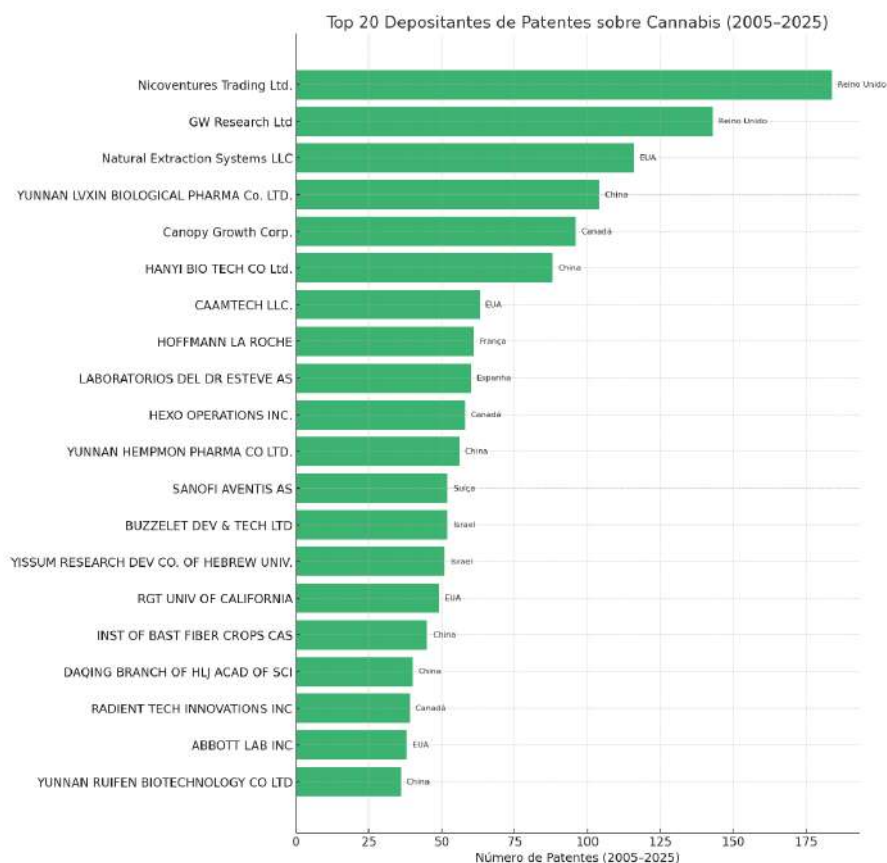
4. Resultados e Discussão

4.1. Top Depositantes

A seguir, o gráfico 1 apresenta as principais instituições responsáveis pelo maior número de

depósitos entre os 18.239 documentos de patente identificados no período de 2005 a 2025, destacando os principais players no cenário tecnológico relacionado à cannabis.

Gráfico 1 - Principais depositantes de patentes relacionadas à cannabis (2005-2025)



Fonte: Dados extraídos da base PatSnap, elaborados pelos autores.

A análise das patentes depositadas no período de 2005 a 2025 revelou um total de 18.239 documentos relacionados à cannabis. O levantamento dos 20 maiores depositantes destaca a ampla distribuição geográfica da inovação no setor, com forte presença de empresas da Europa Ocidental, América do Norte e Ásia, especialmente da China, que aparece com cinco organizações na lista. Essa diversidade geográfica reflete tanto os avanços regulatórios quanto os investimentos em pesquisa e desenvolvimento voltados à cadeia produtiva da cannabis, seja para fins terapêuticos, industriais ou cosméticos.

A liderança do ranking é ocupada pela britânica Nicoventures Trading Ltd., com 184 depósitos, que atua no desenvolvimento de produtos à base de canabinoides voltados para sistemas de inalação, principalmente com foco em alternativas ao tabaco. Em segundo lugar está a também britânica GW Research Ltd., reconhecida por sua atuação na área farmacêutica com medicamentos como o Epidiolex e o Sativex. Já a norte americana Natural Extraction Systems LLC,

com 116 depósitos, se destaca por suas soluções de extração de compostos ativos da cannabis com alto grau de pureza e eficiência. A China aparece de forma significativa no top 10, com empresas como a Yunnan Lixin Biological Pharma Co. Ltd., Hanyi Bio Tech Co. Ltd. e Yunnan Hempmon Pharma Co. Ltd., demonstrando a expansão da pesquisa biotecnológica em cânhamo industrial no país.

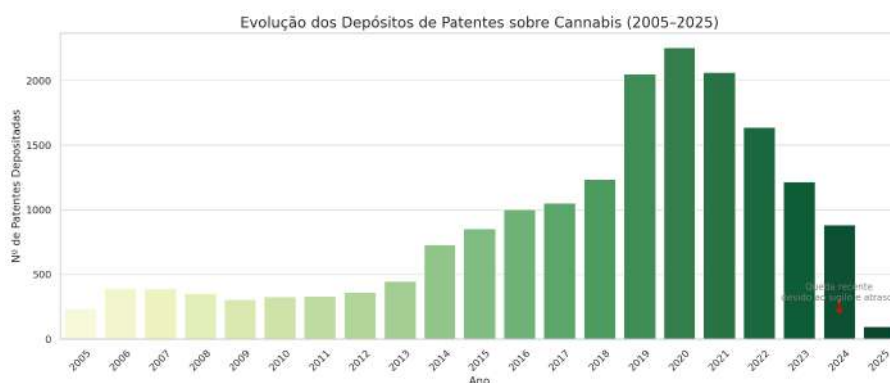
O ranking também revela a presença de grandes farmacêuticas tradicionais como Hoffmann-La Roche (França), Sanofi-Aventis (Suíça) e Abbott Laboratories (EUA), ao lado de startups inovadoras como a Buzzelet Dev & Tech Ltd. (Israel), que desenvolve formulações personalizadas com terpenos, e empresas emergentes como a HEXO Operations Inc. (Canadá), com foco em produtos combinados com cannabis para uso recreativo e medicinal. Universidades e centros de pesquisa, como a Universidade da Califórnia e a Universidade Hebraica de Jerusalém (Yisum), também figuram entre os principais atores, refletindo a importância da ciência básica e translacional nesse campo. A composição do ranking evidencia que a inovação em cannabis é multidisciplinar, com aplicações

que vão da farmacologia à engenharia de processos e à agricultura de precisão.

4.2. Evolução temporal dos depósitos (2005-2025)

O gráfico 2 a seguir apresenta a evolução temporal dos depósitos de patentes relacionados à cannabis no período de 2005 a 2025, permitindo visualizar o crescimento do interesse tecnológico nesse setor ao longo dos anos.

Gráfico 2 - Evolução temporal dos depósitos de patentes relacionados à cannabis (2005-2025)



Fonte: Dados extraídos da base PatSnap, elaborados pelos autores

A análise temporal revela um crescimento consistente no número de depósitos de patentes relacionadas à cannabis entre 2005 e 2021. De um patamar inicial de 234 pedidos em 2005, houve uma expansão progressiva ao longo dos anos, com picos significativos a partir de 2014, quando os depósitos ultrapassaram a marca de 700 documentos. Essa tendência coincide com a flexibilização de políticas públicas sobre o uso medicinal da cannabis em países como Canadá, Estados Unidos e Israel, além do aumento no financiamento de pesquisas acadêmicas e industriais.

O ponto mais expressivo da curva ocorre entre 2018 e 2021, com destaque para o ano de 2020, que registrou 2.255 depósitos, o

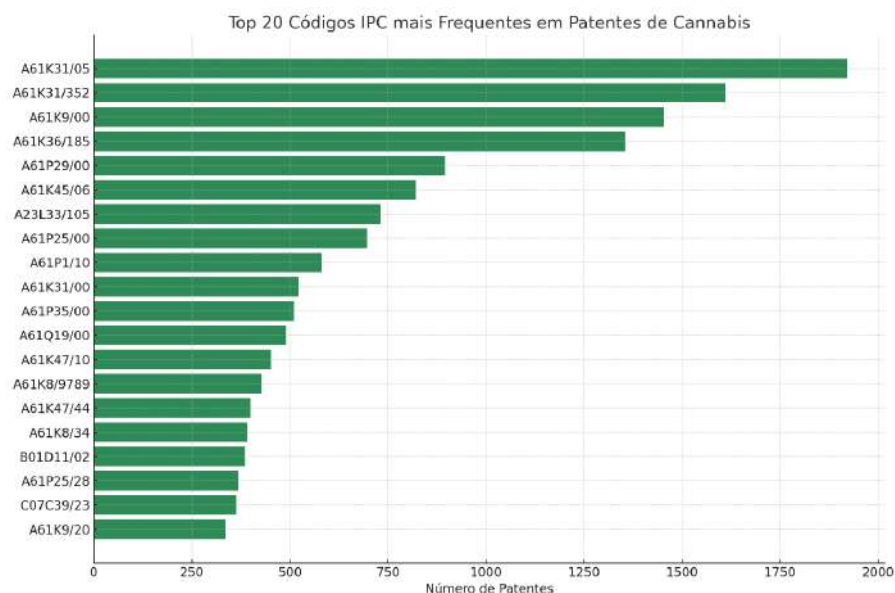
maior volume em todo o período analisado. Essa fase reflete o boom regulatório e comercial da indústria da cannabis, com forte entrada de capital privado, lançamento de produtos farmacêuticos e cosméticos, e o avanço da biotecnologia aplicada à planta. O aumento abrupto nesse período sugere que houve uma corrida pela proteção intelectual em múltiplos setores, consolidando a cannabis como um vetor de inovação em escala global.

Os anos mais recentes (2022–2025) apresentam uma queda no número de depósitos, chegando a 98 documentos em 2025. No entanto, esse recuo não reflete necessariamente um declínio real da atividade inovadora. Trata-se, sobretudo, de um efeito decorrente do atraso na indexação das bases de patentes e do período de sigilo dos pedidos (em geral de 18 meses), o que compromete a visibilidade de documentos depositados recentemente. Por esse motivo, os dados desses anos devem ser interpretados com cautela e considerados como provisórios, não representando uma retração definitiva do setor.

4.3. IPCs mais recorrentes em depósitos de patentes sobre cannabis (2005–2025)

A seguir, o Gráfico 3 apresenta as classificações internacionais de patentes (IPC) mais frequentes entre os documentos analisados, permitindo identificar as áreas tecnológicas com maior concentração de inovações relacionadas à cannabis no período de 2005 a 2025.

Gráfico 3 - Principais classificações internacionais de patentes (IPC) em tecnologias relacionadas à cannabis (2005–2025)



Fonte: Dados extraídos da base PatSnap, elaborados pelos autores

O predomínio dos códigos como A61K31/05 (Fenóis) e A61K31/352 (compostos com anéis carbocíclicos condensados, como os canabinóis) demonstra que grande parte da pesquisa e desenvolvimento no setor canábico ainda está fortemente ligada à caracterização e uso de compostos químicos específicos derivados da planta. Isso indica uma ênfase farmacêutica, voltada a princípios ativos isolados ou modificados.

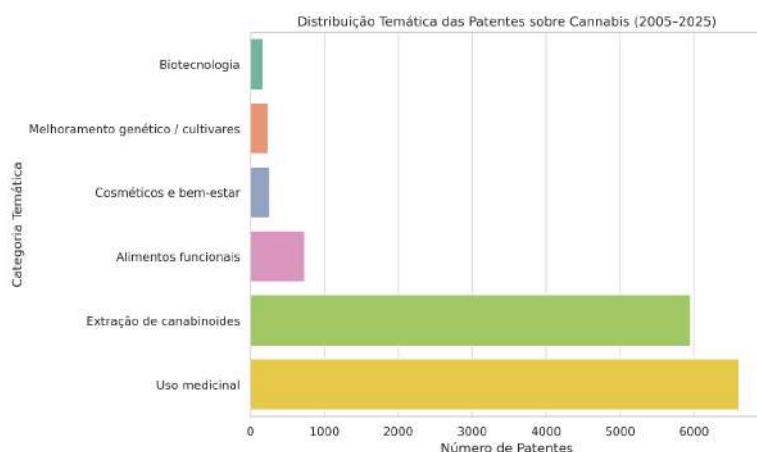
Além disso, classificações como A61K9/00 e A61K9/20 — ambas relacionadas à forma física das preparações medicinais (como comprimidos, cápsulas e emulsões) — refletem o esforço em transformar os derivados de cannabis em produtos farmacêuticos eficazes e padronizados. Isso é complementado por IPCs como A61P29/00 e A61P25/00, que abrangem respectivamente agentes anti-inflamatórios e medicamentos para o sistema nervoso — áreas terapêuticas onde os canabinoides têm mostrado maior interesse clínico.

Por fim, é interessante notar a presença de códigos ligados à fitoterapia e extratos vegetais, como A61K36/185 (plantas dicotiledôneas) e A23L33/105 (extratos vegetais para alimentos), o que evidencia uma ponte entre o uso tradicional da planta e sua incorporação em alimentos funcionais, cosméticos e terapias alternativas. O amplo espectro dessas classificações sugere que o mercado da cannabis é tecnicamente multidisciplinar, com potencial tanto na medicina convencional quanto em aplicações nutracêuticas e cosméticas.

4.4. Análise das patentes e distribuição por recorte temático

O Gráfico 4 ilustra um recorte temático dos 18.239 documentos de patentes relacionados à cannabis, organizados conforme suas principais áreas de aplicação. As patentes foram classificadas em seis categorias: uso medicinal, extração de canabinoides, alimentos funcionais, cosméticos, melhoramento genético e biotecnologia. Essa segmentação permite compreender os focos tecnológicos mais relevantes dentro do ecossistema de inovações sobre cannabis.

Gráfico 4 – Recorte temático das patentes relacionadas à cannabis (2005-2025)



Fonte: Dados extraídos da base PatSnap, elaborados pelos autores

A partir da análise de 18.239 documentos de patentes depositados entre 2005 e 2025, identificamos tendências tecnológicas claras no setor de cannabis. Quando excluímos os documentos sem informações suficientes para classificação, observamos que o uso medicinal da cannabis se destaca como a principal área de interesse tecnológico, com número expressivo de depósitos voltados ao tratamento de condições como epilepsia, dor crônica, ansiedade e distúrbios neurológicos. Isso reflete o avanço da aceitação da cannabis como alternativa terapêutica e o crescente número de estudos clínicos e aplicações farmacêuticas.

Em seguida, aparecem duas áreas complementares: extração de canabinoides, com forte presença de patentes voltadas a métodos de purificação e isolamento de compostos como CBD e THC; e a área de cosméticos e bem-estar, que demonstra o interesse do mercado em cremes, loções e produtos dermatológicos contendo derivados da planta. Esses setores têm atraído não só empresas farmacêuticas, mas também gigantes da indústria de cosméticos e suplementos naturais.

Outros destaques incluem os segmentos de alimentos funcionais, como bebidas enriquecidas e suplementos mastigáveis; o melhoramento genético, focado em novas cultivares e variedades híbridas; e a biotecnologia, com patentes voltadas à produção sintética de canabinoides via microrganismos geneticamente modificados. Esses dados evidenciam que o setor da cannabis não é apenas farmacêutico, mas transversal — abrangendo áreas da saúde, alimentação, cosmética e engenharia genética — e se consolidando como um campo estratégico de inovação.

Gomes & Santana

Transformamos inovação
em patrimônio protegido.

MAIS DE 35 ANOS DE EXCELÊNCIA
EM PROPRIEDADE INTELECTUAL.

GOMESANTANA.ADV.BR

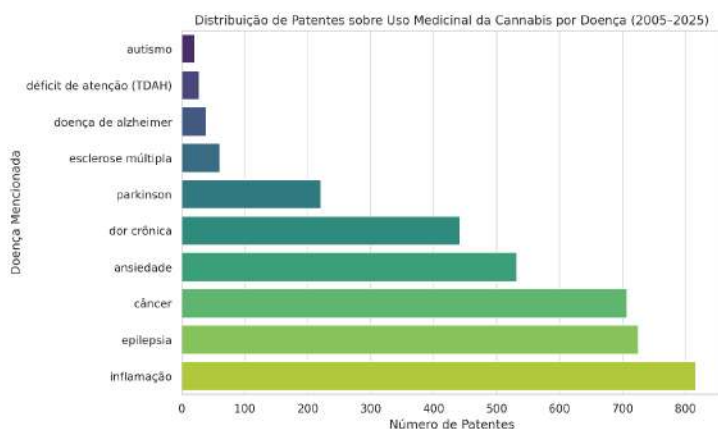
(11) 3221-0195

JURIDICO@GOMESANTANA.ADV.BR

4.5. Distribuição de patentes sobre uso medicinal por doença

O Gráfico 5 apresenta os resultados de uma análise aprofundada dos documentos de patente previamente classificados na categoria de uso medicinal. O objetivo foi identificar quais doenças ou condições de saúde são mais frequentemente mencionadas nas invenções que utilizam compostos derivados da cannabis. Essa avaliação permite visualizar os principais focos terapêuticos da pesquisa e inovação tecnológica no campo da cannabis medicinal, destacando as áreas de maior interesse e potencial aplicação clínica.

Gráfico 5 - Distribuição das patentes medicinais de cannabis por doença ou condição tratada (2005-2025)



Fonte: Dados extraídos da base PatSnap, elaborados pelos autores

A análise das patentes depositadas entre 2005 e 2025 relacionadas ao uso medicinal da cannabis revelou um forte direcionamento para aplicações terapêuticas em doenças neurológicas e inflamatórias. A epilepsia se destacou como a condição mais frequentemente citada, refletindo o avanço de formulações à base de canabidiol (CBD) com reconhecida eficácia

no tratamento de síndromes epiléticas refratárias, como a de Dravet e Lennox-Gastaut. Esse foco é consistente com o movimento global de aprovação regulatória de medicamentos à base de cannabis para controle de convulsões, especialmente em crianças.

Além da epilepsia, outras aplicações médicas relevan-

tes incluem o tratamento da dor crônica, ansiedade, doença de Parkinson, Alzheimer e esclerose múltipla. Esses dados apontam para um espectro crescente de aplicações terapêuticas, impulsionado pela busca por alternativas menos agressivas que os medicamentos tradicionais. Notavelmente, condições como autismo e déficit de atenção (TDAH) também aparecem no radar tecnológico, indicando uma diversificação no perfil dos estudos e formulações patenteadas.

O predomínio de doenças crônicas e neurodegenerativas na base de patentes sugere que a cannabis está sendo cada vez mais explorada como um tratamento adjuvante ou complementar em condições de difícil controle clínico. Essa tendência se alinha com o aumento de estudos clínicos e com o apelo de consumidores por terapias baseadas em substâncias naturais com menores efeitos colaterais. O avanço tecnológico nessa área se traduz em formulações otimizadas, métodos de administração inovadores e, sobretudo, em novos usos terapêuticos ainda em avaliação.

4.6. Distribuição temática de patentes sobre cannabis por top depositante

O Gráfico 6 apresenta o número de documentos de patentes relacionados à

**Há 35 anos oferecendo
Soluções Estratégicas
em Propriedade
Intelectual**

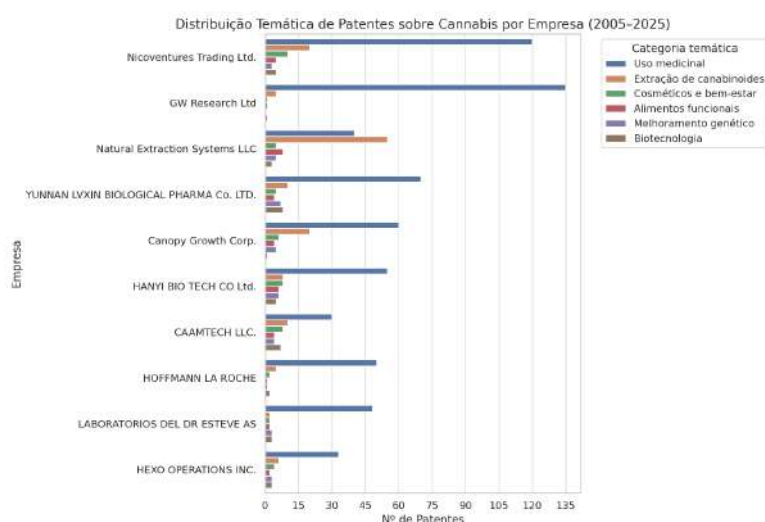


www.ricci.com.br

Rua Domingos de Moraes, 2781
Conjunto 1001
04035-001 – São Paulo – Brasil
Fone: 55 (11) 2832-5707
E-mail: ricci@ricci.com.br

cannabis, organizados por empresa e por recorte tecnológico. A análise permite visualizar quais organizações concentram esforços em áreas específicas, como uso medicinal, extração de canabinoides, cosméticos, alimentos funcionais, melhoramento genético e biotecnologia.

Gráfico 6 – Principais titulares de patentes por recorte temático no setor de cannabis



Fonte: Dados extraídos da base PatSnap, elaborados pelos autores

De forma geral, a categoria “Uso medicinal” lidera amplamente em número de depósitos, com destaque para GW Research Ltd. e Nicoventures Trading Ltd., ambas sediadas no Reino Unido. Essas empresas concentram quase a totalidade de suas patentes nessa área, o que está alinhado ao histórico da GW no desenvolvimento de medicamentos à base de cannabis, como o Epidiolex. Empresas como Hoffmann La Roche e Laboratorios del Dr Esteve também demonstram forte atuação em aplicações terapêuticas.

Por outro lado, algumas empresas mostram uma atuação mais diversificada. A Natural Extraction Systems LLC apresenta destaque em extração de canabinoides, enquanto empresas chinesas como Yunnan Lvxin Biological Pharma Co. Ltd. e Hanyi Bio Tech Co Ltd. também têm presença em biotec-

nologia e melhoramento genético, sinalizando um foco mais técnico e industrial na cadeia produtiva da cannabis. O recorte temático evidencia como os depositantes líderes estão explorando diferentes elos da cadeia da cannabis, desde a genética da planta até a formulação de produtos farmacêuticos e cosméticos.

5. Conclusão

A presente prospecção tecnológica em patentes sobre a Cannabis evidencia um cenário global dinâmico e altamente inovador, em que países como Estados Unidos, Canadá, China e vários membros da União Europeia disputam protagonismo no desenvolvimento de soluções medicinais, biotecnológicas e industriais baseadas na planta. Os dados analisados demonstram que a proteção por

propriedade intelectual é um dos principais vetores de consolidação desses mercados, sendo utilizada estrategicamente para garantir posicionamento competitivo, atrair investimentos e fomentar pesquisa aplicada.

O presente estudo, ao mapear tendências tecnológicas com base em dados objetivos de depósitos de patentes, oferece subsídios relevantes para formuladores de políticas públicas, investidores, pesquisadores e agentes do setor produtivo. A análise da classificação internacional de patentes, dos principais depositantes e dos focos tecnológicos permite identificar nichos promissores, lacunas regulatórias e potenciais caminhos para o desenvolvimento sustentável e soberano da cadeia da cannabis no Brasil.

6. Referências

- HUSSAIN, T. et al. Cannabis sativa research trends, challenges, and new-age perspectives. *iScience*, v. 24, 12ª ed., 2021. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8605354/>>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- NAZARI, M. et al. Machine learning approaches for discovering cannabinoid biosynthetic genes in Cannabis sativa L. *Frontiers in Plant Science*, v. 14, 2023. DOI: <https://doi.org/10.3389/fpls.2023.1123456>.
- STATE OF CALIFORNIA DEPARTMENT OF JUSTICE. Medicinal Cannabis Guidelines. Disponível em: <<https://oag.ca.gov/medicinal-cannabis>>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- VAN BAKEL, H. et al. The draft genome and transcriptome of Cannabis sativa. *Genome Biology*, v. 12, n. 10, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1186/gb-2011-12-10-r102>.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA: RESPONSABILIDADE E REGULAÇÃO INTERNA

Julia Hugendubel ¹

Introdução

O uso de sistemas de inteligência artificial (IA), em especial modelos generativos de linguagem (LLM), vem transformando a prática da advocacia. Há impactos diretos sobre o sigilo profissional e a proteção de dados pessoais. Assim, ao mesmo tempo em que oferecem ganhos de eficiência e novas possibilidades de análise, tais ferramentas ampliam riscos de violação de deveres profissionais com sanções perante a Ordem dos Advogados, os tribunais civis e, eventualmente, criminais.

Em particular, a inserção de dados de clientes em serviços de IA baseados em nuvem, localizados em outros países, desafia a obrigação de sigilo dos advogados e advogadas. A emergência de marcos regulatórios específicos, como o Regulamento Europeu de IA² e os projetos seguintes, como a proposta da lei brasileira sobre IA³, reforça a necessidade de que escritórios de advocacia adotem programas internos.

1 A autora é fundadora do escritório hugendubel.legal e atua nas áreas de Propriedade Intelectual, Direito Digital, Mediação e Arbitragem. Doutora pela Universidade de Constança, na Alemanha, pós-graduada em Inovação e Tecnologia pela FGV Rio de Janeiro e habilitada a exercer a advocacia no Brasil (OAB/RJ) e na Alemanha (Rechtsanwaltskammer Freiburg). Contato: mail@hugendubel.legal.

2 REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj/eng>>. Acesso em 18/02/2026.

3 Projeto de Lei n. 2338, de 2023. Disponível em: <www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 18/02/2026.

Logo, a autora examina o quadro de riscos do uso de IA em atividades jurídicas, com vistas a oferecer um uso responsável e conforme os requisitos profissionais para os escritórios, com parâmetros práticos para a implementação. Para isso, o presente artigo propõe uma política de IA⁴ voltada a escritórios de advocacia, com foco no risco do uso de IA generativa, no estabelecimento de regras de inserção de dados (prompting) e envio de conteúdo (upload), no treinamento de colaboradores e na revisão de contratos dos escritórios, tanto com os fornecedores de tecnologias, quanto com o(a)s clientes.

1. Riscos técnicos de IA

Riscos técnicos de IA para escritórios de advocacia podem ser divididos em riscos de input (registrar e introduzir dados, chamado "*prompting*") e de output (o uso do resultado de IA).

1.1 Risco de *input* nos modelos de IA

Ao colar fatos do caso em ferramentas abertas (*chatbot* público), o(a)s advogado(a)s podem enviar segredos profissionais a servidores de terceiros. Mesmo "anônimo", o input de um caso com detalhes fáticos pode identificar o(a) cliente, revelar informações sigilosas, revelar a estratégia de negociação ou de litígio. Retirar

apenas os dados pessoais conhecidos, como nome e CPF⁵, não é suficiente. Muitos casos têm combinações únicas de fatos (cargo, setor, datas, valores, cidade etc.) que permitem identificar o(a) cliente. Além disso, modelos e operadores podem correlacionar essas pistas com outras bases (públicas ou privadas) e "reidentificar" pessoas ou empresas, mesmo se o(a) advogado(a) achasse que tinha anonimizado.

Adicionalmente, não são apenas os dados dos clientes, mas também os dados dos próprios funcionários que podem criar um risco para o escritório. Quanto mais advogados e advogadas de um escritório usam um modelo de IA sem proteção adequada, mais informações a empresa do modelo de IA pode reconstruir do trabalho do escritório. Também, podem revelar informações relevantes do ponto de vista trabalhista (horas trabalhadas, dias, renda), que por sua vez podem gerar reivindicações contra o escritório de advocacia.

Vale a pena verificar se os dados vão para servidores de empresas fora do país (por exemplo no caso do ChatGPT para OpenAI nos EUA), sujeitos às leis e ordens judiciais desses países. Mesmo que o "front-end" esteja em um domínio ".br", o processamento pode acontecer fora do país.

5 Assim a recomendação de Marcelo Leite, Como proteger dados de clientes no uso de nuvem e inteligência artificial. Disponível em: <www.youtube.com/live/68nNNbgvS9o?si=nent-pnvG5UhFmZe>. Acesso em 18/02/2026.

4 Capítulo 4.2 deste artigo.

Gravemente, todos os dados introduzidos ("*prompts*") de advogado(a)s podem ser usados para treinar modelos, gerar estatísticas de uso ou compartilhar "*insights*" com parceiros comerciais. Também, conteúdos sensíveis podem "vazar" indiretamente em respostas a outros usuários, se o modelo reconstruir partes de textos (como acontece frequentemente com obras protegidas por direitos autorais⁶). Mesmo quando o provedor oferece botão de "apagar a conversa", há "*logs*" e outras replicações para recuperação na maioria de sistemas de IA. "*Logs*" são registros detalhados das atividades e eventos que ocorrem durante o treinamento e a operação dos modelos de IA. Esses artefatos podem permanecer por meses ou anos, apesar de o(a) usuário(a) acreditar que apagou o dado. Consequentemente, o Conselho Federal da OAB alerta que "que ferramentas de IA generativa podem utilizar informações compartilhadas em seus sistemas para treinamento, incluindo *prompts* ou documentos carregados,

podendo, inclusive, compartilhá-los com terceiros".⁷

Muito importante para saber, mesmo usando uma versão paga, os termos de uso e políticas de privacidade em muitos casos revelam um armazenamento amplo de dados dos usuários e usuárias. Por outro lado, há também modelos gratuitos que não armazenam os dados ("*logs*") e são mais seguros do que muitas versões pagas. Por isso, a recomendação genérica da Secretária Geral do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ "não usar modelos gratuitos"⁸, na opinião da autora, ultrapassa o objetivo que é apenas proteger as informações introduzidas no modelo de IA. Para advogado(a)s que começam a atuar sem ou com poucos recursos, um modelo que não armazena dados poderia ser uma opção mais segura do que uma versão do ChatGPT paga, olhando na política de privacidade das empresas e no objetivo do uso.

Vale a pena mencionar também, para o uso de outros

aplicativos e plataformas, que dados criptografados, embora criptografia forte seja hoje padrão em muitas plataformas, ainda podem ser acessados por quem controla as chaves (por exemplo o(a) fornecedor(a)). Para processar o *input* ("*prompt*"), o servidor precisa descriptografar os dados. Nesse momento o conteúdo pode ser acessível, por exemplo por uma pessoa maliciosa. Importante destacar que as informações mencionadas, embora ainda relativamente genéricas para introduzir no tema, aplicam-se também para qualquer aplicativo que oferece IA como uma função adicional (como os aplicativos do Google com Gemini, a IA da Meta no WhatsApp, Microsoft com Copilot nos diversos aplicativos como Word, PowerPoint e Teams).

1.2 Risco de *output* nos modelos de IA

Como todo(a)s advogado(a)s deveriam saber, o uso de IA em escritórios de advocacia não transfere ao fornecedor da tecnologia a responsabilidade pelo aconselhamento jurídico prestado ao cliente. Particularmente, há risco de informações falsas (alucinações), tendenciosas, com resultados discriminatórios (viés algorítmico

⁶ Inter alia, decisões do Tribunal Regional de Munique na Alemanha, (LG München I, Endurteil v. 11.11.2025 – 42 O 14139/24 - GEMA vs. OpenAI) e do Tribunal de Comarca de Munique (AG München, Endurteil v. 13.02.2026 – 142 C 9786/25 - sobre logs criados por IA).

⁷ RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

⁸ Alessandra Carneiro, Ética na Advocacia e os Desafios da Inteligência Artificial. Disponível em: <www.youtube.com/live/O_cyn3wt4i8?si=ZrCfY_s_USaG5fTS>. Acesso em 18/02/2026.



www.afypi.com
contato@afypi.com
(11) 3257 7284

da IA), trazendo potenciais riscos a clientes, funcionários ou outras partes afetadas.⁹ Como bastante discutido na literatura, podem acontecer também violações de direitos autorais em textos “gerados” pela IA¹⁰ e outras propriedades intelectuais. Ademais, informações em IA generativa e *deepfakes* (manipulações digitais), podem aumentar os riscos de evidências manipuladas ou falsas. Dependendo do caso e das regras no escritório, o(a) advogado(a) que usou uma ferramenta de IA responde pessoalmente por erros ou avaliações equivocadas.

2. Riscos legais do uso de IA na advocacia

Para a advocacia, os riscos técnicos podem constituir violação de dever de sigilo profissional, quebra de privilégio advogado(a)-cliente e até falha de proteção de segredos de negócio.¹¹

9 RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

10 Elisabeth Kasznar Fekete, BOOK REVIEW, Artificial Intelligence and Intellectual Property, The Trademark Reporter (TMR), revista científica editada pela INTA, Vol. 113 TMR, 717-722. Disponível em: <www.inta.org/wp-content/uploads/public-files/resources/the-trademark-reporter/TMR-Vol-113-No-4-July-August-2023_Kasznar-Fekete-Book-Review.pdf>. Acesso em 18/02/2026.

11 Introduzindo o tópico: Elisabeth Kasznar Fekete.

2.1. Sigilo profissional e confidencialidade do mandato

No Brasil, o sigilo profissional é elemento principal da advocacia, decorrendo como direito do(a) s advogado(a)s do Estatuto da Advocacia¹² e, como deveres, particularmente dos artigos 35 seguintes no Código de Ética e Disciplina da OAB. O(a) advogado(a) tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão. Artigo 35, Parágrafo único do Código de Ética e Disciplina da OAB estipula: “O sigilo profissional abrange os fatos de que o(a) advogado(a) tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.” Conforme artigo 36, § 1 do Código de Ética e Disciplina da OAB “Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.” Embora possa ser contestado e sendo um caso com particularidades, aqui vale mencionar, a decisão judicial nos Estados Unidos, que negou privilégio advogado(a)-cliente em um caso criminal onde o cliente

A produção de provas nas ações por violação de segredo empresarial, em: Inteligência Artificial e Tecnologias Inovadoras, 2024 (eBook).

12 Lei n. 8.906/1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 18/02/2026.

introduziu as informações em um modelo de IA (Claude)¹³.

Fica óbvio, que para qualquer uso profissional com um modelo de IA inadequado, sem medidas para proteger os dados introduzidos de um caso, podem acontecer infrações do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2.2. Violação conforme artigo 154 CP

Além do mais, advogado(a) s que usam ferramentas de IA e revelam a alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão da profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem, hipoteticamente podem cometer uma violação do segredo profissional conforme artigo 154 do Código Criminal no Brasil. Conforme a interpretação literal do artigo 154 CP a mera possibilidade de causar um dano pode ser suficiente.

Nesse sentido, basta que um(a) advogado(a) introduza, com dolo eventual, dados sigilosos em um modelo de IA, sabendo da possibilidade de que esses dados possam ser

13 EUA (USA) v. Heppner (Case 1:25-cr-00503-JSR Document 27 Filed 17/02/26). Disponível em: <www.debevoisedatablog.com/wp-content/uploads/sites/2/2026/02/2026.02.17-Memorandum-USA-v-Heppner.pdf>. Acesso em 18/02/2026.



REMER VILLAÇA & NOGUEIRA

São Paulo
Rua Padre João Manoel, 755 - 9º andar
Jardins 01411-001 - SP
Tel: +55 11 3087-8200

Rio de Janeiro
Rua da Assembleia, 10 - 20º andar - cj 2008
Centro 20011-901 - RJ
Tel: +55 21 3231-9062

www.remer.com.br

acessados por terceiros. Uma vez, que o Conselho Federal da OAB no Brasil informou sobre os riscos e deveres com o uso de ferramentas de IA pode ser discutido até que ponto um dolo poderia ser assumido.

2.3. Violação de dados pessoais

No Brasil, o(a)s advogado(a)s devem usar apenas ferramentas que permitem o uso de IA compatível com a LGPD¹⁴. Não apenas com o uso de modelos de IA, mas com todos os serviços em nuvem, é imprescindível verificar se o provedor realmente precisa acessar os dados. Quando possível, os dados devem ser anonimizados ou criptografados. Nesse contexto, a ANPD publicou o “Radar Tecnológico sobre IA Generativa” avaliando práticas de IA sob princípios da LGPD.¹⁵

2.4. Recomendações da OAB no Brasil e na Alemanha

O Conselho Federal da OAB aprovou uma Recomendação específica sobre o uso de IA generativa pela advocacia, enfatizando que o emprego de tais ferramentas deve observar o Estatuto, o Código de Ética, a LGPD, a Lei de Propriedade Intelectual e o CPC.¹⁶

Enquanto o Conselho Federal da OAB no Brasil se posicionou

expressis verbis em favor da comunicação sobre o uso de IA com os clientes que necessitam dar um consentimento “por escrito”¹⁷, na Alemanha a opinião dominante é que (como com plataformas de pesquisa e outras ferramentas) o consentimento do(a) cliente não é necessário, caso o(a) advogado(a) verifique e autorize o resultado¹⁸. Por outro lado, a OAB Federal na Alemanha (Bundesrechtsanwaltskammer) recomenda que no uso de ferramentas de IA, não se deve introduzir informações sobre um mandato específico.¹⁹

Tanto o Conselho Federal da OAB no Brasil quanto a OAB Federal na Alemanha destacam o dever do(a) advogado(a) de prestar o serviço na própria responsabilidade. A recomendação do Conselho Federal da OAB no Brasil é que nenhuma atividade privativa da advocacia seja delegada integralmente a sistemas de IA, que haja supervisão humana qualificada e que o sigilo e a confidencialidade das informações dos clientes sejam resguardados em qualquer uso de IA generativa. Ademais, o Conselho Federal da OAB no Brasil estipula o dever do(a) advogado(a) caso o(a) cliente não consinta com o uso de IA, respeitar essa decisão e informar ao cliente sobre outras

abordagens para a defesa de seus direitos.²⁰

3. Requisitos regulatórios de IA no Brasil e na Europa

Assim como no caso da LGPD, também a proposta do Regulamento de IA no Brasil segue em geral o espírito europeu.

3.1. Práticas de IA proibidas e com risco elevado

O regulamento Europeu da IA²¹ estabelece um quadro de categorias de risco e deveres. Na UE há práticas de IA proibidas (conforme artigo 5 do regulamento Europeu da IA). No Brasil, o projeto de Lei de Inteligência Artificial adota a mesma lógica, mas com outra técnica. Em vez de “práticas proibidas”, a proposta de Lei de Inteligência Artificial cria a categoria de “sistemas de IA de risco excessivo”, cujo desenvolvimento, implementação e uso são proibidos (artigo 13 e 14 PL 2338/2023). Além disso, há requisitos específicos para sistemas de IA de risco elevado e obrigações para os operadores desses sistemas (artigo 6 e artigo 49 em conjunto com o anexo III do Regulamento Europeu da IA). Os artigos 14 e 15 PL 2338/2023 correspondem à mesma lógica do artigo 6 em conjunto com o anexo III do Regulamento Europeu da IA.

Regras de transparência, proteção de dados e comunicação

14 Lei n. 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 18/02/2026.

15 ANPD, RADAR TECNOLÓGICO. IA Generativa é tema do 3º volume da série Radar Tecnológico da ANPD. Disponível em: <www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/ia-generativa-e-tema-do-3o-volume-da-serie-radar-tecnologico-da-anpd>. Acesso em 18/02/2026.

16 RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

17 RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

18 OAB Federal na Alemanha (Bundesrechtsanwaltskammer), Avisos para o uso de IA <www.brak.de/fileadmin/service/publikationen/Handlungshinweise/BRAK_Leitfaden_mit_Hinweisen_zum_KI-Einsatz_Stand_12_2024.pdf>. Acesso em 18/02/2026.

19 OAB Federal na Alemanha (Bundesrechtsanwaltskammer), Avisos para o uso de IA <www.brak.de/fileadmin/service/publikationen/Handlungshinweise/BRAK_Leitfaden_mit_Hinweisen_zum_KI-Einsatz_Stand_12_2024.pdf>. Acesso em 18/02/2026.

20 RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

21 REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj/eng>>. Acesso em 18/02/2026.

As regras de transparência são harmonizadas na UE para determinados sistemas de IA (artigo 13 e artigo 50 do Regulamento Europeu da IA). O PL 2338/2023 estipula que o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA observarão a boa-fé, participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva e transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade (artigo 3, inciso 3 e 6, PL 2338/2023). Ambos regulamentos, no Brasil e na Europa destacam a importância de proteção de dados pessoais, privacidade e confidencialidade das comunicações (artigo 2, para. 7 do Regulamento Europeu de IA e artigo 2, inciso. 8, PL 2338/2023). O PL 2338/2023 possui diversos pontos de interação com a LGPD.²²

O regulamento Europeu da IA²³ impõe deveres de diligência na seleção de fornecedores, na configuração de uso e na supervisão humana, o que impacta diretamente o desenho de políticas internas de IA. Além disso, um dever específico na EU conforme artigo 4 do regulamento Europeu de IA é que prestadores e os responsáveis pela implantação de sistemas de IA adotem medidas para garantir que as pessoas envolvidas na utilização de sistemas de IA em seu nome disponham de um nível suficiente de letramento no domínio da IA, levando em conta

os seus conhecimentos técnicos, experiência, qualificações acadêmicas e formação e o contexto em que os sistemas de IA serão utilizados.

É relevante notar que, no Brasil a proposta do regulamento de IA exige que pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial tenham o direito de receber, previamente à contratação ou utilização do sistema, informações claras e adequadas, entre outros, sobre os operadores do sistema de inteligência artificial e o papel do sistema de inteligência artificial e dos humanos envolvidos no processo de tomada de decisão, e categorias de dados pessoais utilizados (artigo 7, incisos 5 – 7, PL 2338/2023).²⁴

4. Deveres de escritórios no uso de IA

Os riscos técnicos de IA, os riscos legais e requisitos regulatórios resultam em vários deveres e boas práticas para o(a)s advogado(a)s.

4.1. Avaliação de modelos de IA

Antes de utilizar ferramentas de IA, é necessária uma avaliação do sistema. O objetivo é verificar se não apenas o(a) advogado(a), mas também a empresa responsável pelo aplicativo de IA protege as informações inseridas. Além disso, deve-se confirmar se o provedor oferece medidas adequadas de segurança e permite a não utilização dos dados fornecidos para o treinamento dos modelos

(artigo 2.2. da Recomendação N. 001/2024 do Conselho Federal da OAB).²⁵

Todas as ferramentas de IA que não conseguem garantir o sigilo profissional e, cumulativamente, que o(a) advogado(a) não consegue usar sem violar os requisitos da LGPD, deveriam ser evitadas para o uso profissional. Exemplos típicos incluem:

- aplicações de IA generativa abertas ao público, com termos de uso que autorizam o provedor a utilizar conteúdos enviados para treinamento do próprio modelo;
- serviços baseados em nuvem sem clareza quanto à localização dos dados (por exemplo, em países sem nível adequado de proteção);
- soluções que combinem IA com funcionalidades de rede social ou plataformas de terceiros.

Em relação a tais ferramentas, a regulação interna do escritório deve ser categórica. Ainda que o(a) advogado(a) pretenda “despersonalizar” as informações, o risco de reidentificação, a ausência de garantias contratuais suficientes e a impossibilidade de “consertar” vazamentos de dados após sua transmissão justificam a proibição. Plataformas de IA abertas normalmente têm termos amplos de uso de dados, compartilham dados com terceiros e utilizam esses dados para o treino. Essas plataformas em geral não são adequadas para escritórios.

22 ANPD, Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf>. Acesso em 18/02/2026.

23 REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj/eng>>. Acesso em 18/02/2026.

24 ANPD, Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf>. Acesso em 18/02/2026.

25 RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

Por outro lado, indicações para plataformas profissionais podem ser armazenamento geograficamente controlado, logs limitados, criptografia suficiente, certificações e compromissos contratuais. Nessa perspectiva, particularmente relevante é a transparência da política de privacidade do LLM, o controle de acesso, a existência de *Data Processing Agreement* (DPA) compatível com a LGPD e um acordo específico que garanta o sigilo profissional do(a) advogado(a) conforme o Estatuto da OAB.

Ferramentas de IA interessantes para escritórios podem ser modelos executados localmente (*"on-premise"*) em servidores controlados pelo escritório, sem transmissão de dados a terceiros ou ferramentas de IA aplicadas apenas a documentos internos (por exemplo, organização de biblioteca de precedentes, sem dados de clientes). Particularmente para as soluções de IA baseadas em nuvens, deve ser precedido de avaliação de impacto à proteção de dados. Na experiência da autora, em geral, quanto mais dados uma empresa de IA coleta, mais elaboradas são as respostas. O uso de IA às vezes pode aparecer como uma dança com o diabo.

4.2. Política de IA

O Conselho Federal da OAB recomenda estabelecer políticas claras sobre cibersegurança e o uso permitido de IA no escritório (artigo 3.6 da recomendação N. 001/2024).²⁶ Ademais, para escritórios que utilizam IA no cumprimento dos deveres legais, uma política de IA parece indispensável.

A política de IA deveria abranger todos os deveres profissionais e requisitos regulatórios, considerando os riscos técnicos de IA, inclusive aqueles especificamente abordados pelo Conselho Federal da OAB.²⁷ Uma técnica comum para o regulamento interno do uso de ferramentas de IA é proibir geralmente o uso de IA e criar um documento anexo para a política, com uma lista de modelos de IA excepcionalmente permitidos (*"white list"*).

Outro ponto essencial para a política de IA de um escritório deveriam ser regras para *"input"* nas ferramentas de IA

26 RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

27 RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

(*prompting*) e para *"upload"* de conteúdo no sistema (detalhes no capítulo 4.3 aqui em seguinte). Um fenômeno particularmente grave seria a integração da IA a fluxos automatizados, como a geração automática de minutas ou respostas a clientes, sem revisão humana. Para evitar isso, deveria ser proibido permitir que a IA execute automaticamente comandos ou acesse recursos além do escopo explicitamente autorizado pelo(a) advogado(a).

4.3. Prompting e Upload de Conteúdo

A elaboração de *prompts* em sistemas de IA deve seguir princípios de modo a evitar a inserção de dados pessoais ou de detalhes que permitam a reidentificação de clientes, partes adversas ou terceiros. Como seria impossível para um(a) advogado(a) individual em todos os casos saber quais informações permitam a reidentificação de um caso, recomenda-se que o escritório adote política de IA determinando que é proibida a inserção de dados em qualquer sistema não mencionado na lista no anexo da política (*"white list"*).

Para garantir o cumprimento das normas da LGPD, a medida conservadora seria que, para



PROPRIEDADE INTELECTUAL
PROTEÇÃO DE DADOS
ENTRETENIMENTO
TECNOLOGIA

www.glpi.com.br

glpi@glpi.com.br

(11) 2149-4500

Gusmão & Labrunie é reconhecido como **Melhor Escritório de Propriedade Intelectual do Brasil** pelo Chambers and Partners Awards 2026 e 2024, Legal 500 Brazil Awards 2025 e Leaders League Summit 2026 e 2024.

qualquer informação que vá para ferramentas de IA controlada fora do escritório, somente se utilizem dados pseudonimizados (por exemplo, "[CLIENTE A]"), para que o modelo não possa associar o *prompt* a uma pessoa específica.

Quando houver *upload* de documentos para sistemas de IA (por exemplo, para sumarização de contratos ou análise de decisões judiciais), a política interna deve exigir a mesma lógica como no *input* (*prompting*) e na dúvida obscurecer dados pessoais e informações confidenciais.

Obviamente, toda resposta gerada deve ser revisada criticamente, com verificação das citações, referências e fundamentos jurídicos. Particularmente a interpretação equivocada, alucinações e a violação de direitos de terceiros, como a propriedade intelectual, deveriam ser avaliados com cuidado.

4.4. Medidas técnicas para o uso de IA no escritório

Do ponto de vista técnico, algumas medidas podem reduzir os riscos ao sigilo e à proteção de dados como criptografia ponta-a-ponta nas comunicações com clientes e no trânsito de documentos, particularmente, quando integrados a fluxos de IA. Também a preferência por modelos locais ou instalados em infraestruturas privadas, sob controle do escritório ou de provedores brasileiros com garantias de não transferência para países de risco. Ademais, o uso de arquiteturas baseadas em princípios de "*zero-knowledge*", em que o provedor de infraestrutura não detenha acesso ao conteúdo em texto claro, pode reduzir eventuais incidentes.

Na Alemanha, país de origem de normas de proteção de dados, grandes escritórios começaram a bloquear, de forma preventiva, o uso de modelos de IA considerados juridicamente arriscados para o(a) s advogado(a)s.

4.5. Treinamento dos advogados com as ferramentas de IA e boas práticas

A capacitação de advogado(a)s é essencial a eficácia da regulação interna em matéria de IA. Particularmente deveriam ser reforçados os deveres de sigilo profissional (Estatuto da OAB, Código de Ética) e os demais riscos legais, como abordado neste artigo. O Conselho Federal da OAB Brasil recomenda fornecer treinamento adequado sobre o uso ético e seguro das ferramentas de IA. Ademais, recomenda monitorar o cumprimento das normas éticas e garantir que qualquer pessoa que utilize IA esteja ciente das obrigações profissionais relacionadas.²⁸ Em detalhe, o(a) advogado(a) deve entender "razoavelmente como a tecnologia funciona, as limitações, os riscos a ela associados, e os termos de uso e outras políticas aplicáveis a respeito do tratamento de dados realizado".²⁹

Ainda assim, a classificação no "*white list*" da política de IA do escritório não elimina a necessidade de treinamento dos usuários e monitoramento periódico, sobretudo à luz da evolução regulatória e tecnológica.

28 Artigo 3.6 da RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

29 Artigo 3.4 da RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

4.6. Revisão de contratos e comunicação sobre o uso de IA generativa com o(a) cliente

Recomenda-se a revisão de contratos tanto com provedores de tecnologia, seguros de responsabilidade civil e políticas de privacidade, quanto de contratos com o(a)s clientes do escritório. Neste contexto, o Conselho Federal da OAB Brasil recomenda transparência com o(a) cliente quanto ao uso que se pretende fazer de IA Generativa, avaliando as limitações em cada caso concreto.³⁰ Olhando nos detalhes da recomendação do Conselho Federal da OAB, a revisão dos contratos com os clientes deve acontecer na prestação de serviços advocatícios, previamente ao início de sua utilização, informando tal intenção ao cliente³¹. A formalização deverá ser feita por meio de documento escrito, com linguagem clara e acessível, explicando os requisitos conforme o artigo 4.2.1 da recomendação N. 001/2024 (o propósito do uso de IA na defesa dos direitos do(a) cliente, os benefícios e riscos, medidas de segurança e a revisão humana).³²

O(a) cliente deverá expressar seu consentimento informado de forma explícita, por meio de assinatura do referido documento, autorizando o(a) advogado(a) a proceder com o uso da tecnologia³³. Conforme o

30 Artigo 4.1 da RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

31 Artigo 4.1.1 da RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

32 Artigo 4.2.1 da RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

33 Artigo 4.3.1 da RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

Conselho Federal da OAB, essa formalização será obrigatória em qualquer fase da prestação de serviços em que o(a) advogado(a) decida utilizar a IA, seja na elaboração de peças jurídicas, pesquisa legal, análise de documentos ou qualquer outra atividade relacionada à defesa do(a) cliente.³⁴

4.7. Outras ferramentas

A preocupação com sigilo profissional e outros deveres legais obviamente não se limita a aplicações de IA, devendo abranger também o uso de plataformas, serviços em nuvem e até leitores digitais integrados. Vários desses serviços realizam sincronização contínua de conteúdos e metadados com servidores localizados em outros países a regimes jurídicos distintos. Mais complicado ainda, quando essas ferramentas incluem IA, como WhatsApp e Gmail, e o(a) advogado(a) manda informações sigilosas com dados dos clientes através desses aplicativos.

diario.oab.org.br/pages/materia/842347. Acesso em 18/02/2026.

34 Artigo 4.3.4 da RECOMENDAÇÃO N. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

5. CONCLUSÃO

Assegurar o sigilo profissional e preservar os direitos e deveres do(a)s advogado(a)s é particularmente importante para defender o Estado de Direito. A incorporação de sistemas de IA à prática da advocacia deve ser guiada por uma cultura que reconheça a centralidade do sigilo profissional, da proteção de dados pessoais e da responsabilidade pessoal do(a) advogado(a) pelo conteúdo.

Ao mesmo tempo, a evolução do Regulamento de IA na União Europeia, da iniciativa legislativa no Brasil e das orientações éticas da OAB indica que escritórios de advocacia precisam ir além do mero cumprimento formal de normas, ponderando os interesses do escritório e do(a)s clientes no caso concreto. O presente artigo pretende servir como minuta inicial para que escritórios, à luz de sua realidade e de seu perfil de atuação, elaborem políticas e capacitações adequadas assegurando que a IA seja instrumento de reforço, e não de erosão, da confiança que fundamenta a relação entre advogado(a) e cliente.

REFERÊNCIAS

ANPD, Radar Tecnológico. IA Generativa é tema do 3º volume da série Radar Tecnológico da ANPD. Disponível em: <www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/ia-generativa-e-tema-do-3o-volume-da-serie-radar-tecnologico-da-anpd>. Acesso em 18/02/2026.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 18/02/2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 18/02/2026.

BRASIL, Projeto de Lei n. 2338, de 2023. Disponível em: <www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 18/02/2026.

CARNEIRO, Alessandra. Ética na Advocacia e os Desafios da Inteligência Artificial. Disponível em: <www.youtube.com/live/O_>

SEMIÓTICA JURÍDICA

Consultoria e estudos envolvendo a aplicação das mais diversas teorias semióticas na área da Propriedade Intelectual, em especial nos conflitos envolvendo Direitos Autorais, Desenho Industrial, Marcas, Concorrência Desleal e parasitária, trade dress.

Elaboração de Pareceres, Laudos Técnicos, Perícias e Assistência Técnica em perícias judiciais.

SEMIÓTICA JURÍDICA - PARECERES E PERÍCIAS LTDA.

Tels./whatsapp: (11) 99214-3010 e (11) 99666-5071

Emails.: sdelboux@uol.com.br / sbairon@gmail.com

cyn3wt4i8?si=ZrCfY_s_USa-G5fTS>. Acesso em 18/02/2026.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Recomendação n. 001/2024 – Diretrizes para o uso de IA generativa pela advocacia. Disponível em: <<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em 18/02/2026.

EUA (USA) v. Heppner (Case 1:25-cr-00503-JSR Document 27 Filed 02/17/26). Disponível em: <www.debevoisedatablog.com/wp-content/uploads/sites/2/2026/02/2026.02.17-Memorandum-USA-v.-Heppner.pdf>. Acesso em 18/02/2026.

KASZNAR FEKETE, Elisabeth. A produção de provas nas ações por violação de segredo empresarial: Aspectos recentes inerentes aos processos envolvendo inteligência artificial em: *Inteligência Artificial e Tecnologias Inovadoras: A Nova Era da Propriedade Intelectual*, 2024 (eBook).

KASZNAR FEKETE, Elisabeth. BOOK REVIEW, Artificial

Intelligence and Intellectual Property, The Trademark Reporter (TMR), INTA, Vol. 113 TMR, 717-722. Disponível em: <www.inta.org/wp-content/uploads/public-files/resources/the-trademark-reporter/TMR-Vol-113-No-4-July-August-2023_Kasznar-Fekete-Book-Review.pdf>. Acesso em 18/02/2026.

LEITE, Marcelo. Como proteger dados de clientes no uso de nuvem e inteligência artificial. Disponível em: <www.youtube.com/live/68nNNbgvS9o?si=nent-pnvG5UhFmZe>. Acesso em 18/02/2026.

OAB DA ALEMANHA (BUNDESRECHTSANWALTSKAMMER). Hinweise zum Einsatz von künstlicher Intelligenz (KI) in Rechtsanwaltskanzleien, 2024. Disponível em: <www.brak.de/fileadmin/service/publikationen/Handlungshinweise/BRAK_Leitfaden_mit_Hinweisen_zum_KI-Einsatz_Stand_12_2024.pdf>. Acesso em 18/02/2026.

UNIÃO EUROPEIA. REGULA-
MENTO (UE) 2024/1689 DO

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de junho de 2024 que cria regras harmoniza-
das em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteli-
gência Artificial). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj/eng>>. Acesso em 18/02/2026.

O(BUNDESRECHTSANWALT-
SKAMMER). Hinweise zum Ein-
satz von künstlicher Intelligenz
(KI) in Rechtsanwaltskanzleien,
2024. Disponível em: <www.brak.de/fileadmin/service/publikationen/Handlungshinweise/BRAK_Leitfaden_mit_Hinweisen_zum_KI-Einsatz_Stand_12_2024.pdf>. Acesso em 18/02/2026.

UNIÃO EUROPEIA. REGULA-
MENTO (UE) 2024/1689 DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO de 13 de junho de
2024 que cria regras harmoniza-
das em matéria de inteligência
artificial (Regulamento da Inteli-
gência Artificial). Disponível em:
<<https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj/eng>>. Acesso em 18/02/2026.



tinoco soares sociedade de advogados

marcas, patentes e direitos autorais

José Carlos Tinoco Soares
(Desde o ano de 1943)

Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo
Diploma de Reconocimiento por la obra de toda su
vida en el ejercicio y enseñanza del Derecho por la
Universidad de la Habana-Cuba
Acadêmico Honorário da Academia Nacional de
Ciências Jurídicas de Bolívia
Fundador e Sócio Benemérito da Associação
Paulista da Propriedade Intelectual ASPI
Membro de Honra Vitalício da Associação
Brasileira da Propriedade Intelectual ABPI
Membro de Honra da Asociación Interamericana de
la Propiedad Intelectual - ASIPI

José Carlos Tinoco Soares Junior
(Desde o ano de 1980)

FILIAL:
20071-000 - Rio de Janeiro, RJ.

Av. Presidente Vargas, 482 - 5º andar - s/514
Fone: (0xx21) 2253-0944
Fax: (0xx21) 2253-0944

INTERNET: <http://www.tinoco.com.br>
E-mail: tinoco@tinoco.com.br

MATRIZ:

04063-001 - São Paulo, SP.

Av. Indianópolis, 995
Tels.:*(0xx11) 5084-5330 / 5084-5331
5084-5332 / 5084-5946 / 5084-1613
(0xx11) 5084-5334
Fax: (0xx11) 5084-5337
Caixa Postal 2737 (CEP 01060-970)

A TENDÊNCIA DOS DUPES NO MERCADO DE COSMÉTICOS BRASILEIRO: ENTRE A INSPIRAÇÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Rafaela Maia¹ e Valentina Burlamaqui²

1. Introdução

O mercado brasileiro de cosméticos tem testemunhado, nos últimos anos, um fenômeno que representa simultaneamente uma resposta às dinâmicas de consumo contemporâneas e um desafio jurídico relevante: a proliferação dos chamados *dupes*, em português, “duplicatas” – produtos que se apresentam como alternativas acessíveis a marcas de prestígio, replicando características funcionais e de performance sem, necessariamente, reproduzir ou imitar elementos juridicamente protegidos pelo diversos regimes da propriedade intelectual.³

Esse fenômeno está diretamente ligado à intensificação da digitalização do consumo, marcada pela proliferação de marketplaces digitais e pela crescente integração dessas plataformas nas redes sociais, como ocorre nos modelos de *social commerce* observados

no TikTok Shop, bem como em marketplaces consolidados como Shopee, Aliexpress, Temu e Shein, os quais ampliam exponencialmente o alcance, a visibilidade e a circulação transnacional de produtos apresentados como alternativas a marcas de luxo⁴. Soma-se a esse contexto o crescente consumo de conteúdos produzidos por influenciadoras digitais internacionais, que divulgam cosméticos de luxo geralmente inacessíveis ao público geral, aumentando o hiato entre o desejo de consumo de produtos importados, impulsionado pelas redes sociais, e a efetiva capacidade aquisitiva do consumidor no Brasil⁵.

Nesse cenário, os *dupes* emergem como uma resposta ao mercado, ao oferecer produtos com desempenho semelhante ao de marcas premium, porém a preços significativamente menores, o que tem levado influenciadoras brasileiras a indicar, nas redes sociais, cosméticos de marcas nacionais como alternativas a produtos estrangeiros de alto custo em diversas categorias do setor. Para exemplificar, a influenciadora digital Gabi Brandt, que conta com mais de 2,8 milhões de seguidores, compartilhou vídeo⁶ no qual afir-

ma ter encontrado um “dupe” para o lápis labial da Charlotte Tilbury, destacando que, enquanto o produto original custa cerca de US\$ 25 e não é comercializado no Brasil, a alternativa da Sheglam – marca de maquiagem pertencente ao grupo Shein – seria vendida por apenas R\$ 14, oferecendo um resultado praticamente idêntico. Em linha semelhante, a influenciadora Nat Canguero, que reúne mais de 1,8 milhão de seguidores, publicou vídeo⁷ recomendando o blush líquido da marca nacional Bruna Tavares como um “dupe” do blush da Rare Beauty, marca norte-americana idealizada por Selena Gomez, apontando a proximidade de cor e acabamento entre os produtos, apesar da diferença significativa de preço: enquanto o cosmético nacional é comercializado por R\$ 65,90, o produto da Rare Beauty custa cerca de R\$ 169,00.

Ressalta-se, no entanto, que a relevância jurídica deste tema transcende o interesse do consumidor. Para as marcas consolidadas, os *dupes* representam potencial ameaça à exclusividade que fundamenta seu posicionamento de mercado e justifica seus preços mais elevados. A proteção conferida pela Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI) aos elementos distintivos de determinado cosmético encontra-se no centro do debate sobre os limites legítimos da concorrência. Por outro lado, para as marcas que

¹ **Rafaela Maia** (rafaela.maia@murtagoyanes.com.br) é bacharel em Direito pela PUC-Rio, com ênfase em Direito Empresarial, pós-graduanda em Direito da Propriedade Intelectual pela mesma universidade e advogada do Murta Goyanes Advogados, atuando na área de Entretenimento, com foco em Direito Autoral e Contratual.

² **Valentina Burlamaqui** (valentina.burlamaqui@murtagoyanes.com.br) é graduanda em Direito pela PUC-Rio e atua na área de Marcas no Murta Goyanes Advogados, com experiência em Contencioso de Propriedade Intelectual, incluindo procedimentos perante o INPI e demandas judiciais.

³ LIU, Melissa. *Direito, moda e dupes: desafios jurídicos na era da democratização do luxo*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025, p. 1. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/46451/1/TCC%20-%20Melissa%20Liu_versa%CC%83o%20final_Manuela%20Santos%20de%20C.pdf. Acesso em 13 fev. 2026.

⁴ RANULFO, Rafaella. *Dupes: quando a imitação vira problema para as marcas*. Meio & Mensagem. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/marketing/dupes-quando-a-imitacao-vira-problema-para-as-marcas>. Acesso em 13 fev. 2026.

⁵ COSMETICS ONLINE. *Dupes: beleza de prestígio*. Cosmetics Online Brasil, s.d. Disponível em: <https://www.cosmeticsonline.com.br/materia/229>. Acesso em 13 fev. 2026.

⁶ Disponível em: <https://vt.tiktok.com/ZSMRoCQtK/>. Acesso em 11 fev 2026.

⁷ Disponível em: <https://vt.tiktok.com/ZSMRoU6vW/>. Acesso em 11 fev 2026.

produzem os *dupes*, está em jogo o princípio da livre concorrência, consagrado constitucionalmente no artigo 170, IV, da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de iniciativa econômica e o acesso a alternativas de consumo.

A dificuldade reside precisamente em delimitar a fronteira entre a inspiração legítima – prática inerente à dinâmica competitiva de mercados – e a violação de direitos de propriedade industrial. Esta linha tênue tem sido objeto de litigiosidade, tanto no Brasil quanto em jurisdições estrangeiras, como demonstram os recentes casos *Chanel v. Factor 5*, *Carolina Herrera v. Hinode*, e *Benefit Cosmetics v. e.l.f. Cosmetics*.

Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a examinar este fenômeno sob a perspectiva do direito brasileiro da propriedade industrial e da concorrência. Busca-se (i) estabelecer distinções conceituais precisas entre inspiração, falsificação e *dupes*, categorias confundidas muitas vezes no debate público; (ii) analisar os critérios jurídicos que determinam a licitude ou ilicitude dos *dupes* à luz da legislação vigente e da jurisprudência nacional; e (iii) avaliar casos práticos com o objetivo de oferecer parâmetros interpretativos que contribuam para uma compreensão mais precisa e sistemática da matéria.

2. Inspiração, falsificação e *dupes*: distinções conceituais fundamentais

A compreensão adequada do fenômeno dos *dupes* exige, preliminarmente, o estabelecimento de distinções conceituais precisas entre três categorias: a inspiração legítima, a falsificação ilícita e os *dupes* propriamente

ditos. Cada uma dessas categorias possui características específicas e consequências jurídicas distintas, que demandam análise cuidadosa.

2.1. A inspiração como prática legítima de mercado

A inspiração constitui elemento inerente e indispensável à dinâmica competitiva dos mercados. No setor de cosméticos, assim como em outros segmentos da indústria, a observação de tendências, o acompanhamento de lançamentos de concorrentes e a adaptação de conceitos bem-sucedidos fazem parte do processo de inovação e posicionamento estratégico de uma marca.

No âmbito do direito marcário, a doutrina compreende a inspiração como a adoção de ideias, estilos ou tendências gerais observadas no mercado, desde que não haja apropriação do sinal distintivo alheio nem prejuízo à função identificadora da marca, permanecendo preservada a capacidade de o consumidor distinguir a origem empresarial dos produtos. Como observa Denis Borges Barbosa, o direito marcário não protege ideias ou tendências, mas apenas sua expressão concreta, razão pela qual a adoção de referências gerais de mercado permanece lícita enquanto não houver apropriação da configuração distintiva específica de marca alheia.⁸

Sob a perspectiva jurídica, a inspiração legítima caracteriza-se pela utilização de elementos não protegíveis ou de domínio comum, sem a reprodução servil de características distintivas alheias. Nesse contexto, é importante destacar que nem toda

similaridade entre produtos configura violação de direitos, uma vez que a própria concorrência pressupõe a possibilidade de diferentes agentes oferecerem produtos voltados às mesmas necessidades dos consumidores, o que inevitavelmente gera certo grau de similaridade funcional.

Assim, ainda que exista similaridade funcional entre dois produtos, para que determinada criação seja considerada mera inspiração, e não uma violação, o critério central é a preservação da capacidade do consumidor de identificar, de forma clara, a origem de cada produto. Quando o nome, a identidade visual (*trade dress*) e o posicionamento de marca se mostram suficientemente distintos, afasta-se a configuração de violação, mesmo diante da existência de similaridade funcional.

2.2. A falsificação como prática ilícita

Em contraposição à inspiração legítima situa-se a falsificação, prática expressamente vedada pela legislação brasileira, caracterizada pela reprodução ou imitação não autorizada de elementos protegíveis referentes a produtos e/ou marcas de terceiros, com o objetivo de induzir o consumidor a erro quanto à origem ou procedência. No plano técnico do direito marcário, essa conduta é comumente enquadrada como contrafação, conceito que, segundo João da Gama Cerqueira, corresponde à “violação do uso exclusivo da marca registrada”,⁹ ressaltando que a ilicitude não decorre da mera semelhança, mas da apropriação indevida do sinal distintivo protegido. A falsificação pode se manifestar tanto pela reprodução total ou parcial da

8 BARBOSA, Denis Borges. *Direito da propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 122.

9 CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de propriedade industrial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. v. 1, p. 1102.

marca registrada quanto por sua imitação, desde que apta a induzir o consumidor em confusão, frequentemente acompanhada da apropriação de outros elementos distintivos do produto original, como embalagem, design e demais componentes de sua apresentação comercial, de modo a criar uma falsa aparência de autenticidade.

Essa prática pressupõe a intenção de induzir o consumidor a acreditar que está adquirindo produto original quando, na realidade, se trata de produto falsificado. Tal confusão pode ser potencializada por fatores como canais de distribuição pouco claros, preços que, embora inferiores, não são tão discrepantes a ponto de gerar desconfiância do consumidor, e pela ausência de identificação transparente do verdadeiro fabricante.

Do ponto de vista legal, a LPI tipifica como crime a conduta de “reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá-la de modo que possa induzir confusão” (art. 189, I, da LPI), prevendo pena de detenção de três meses a um ano, ou multa. Tais condutas também afrontam o direito de uso exclusivo e a prerrogativa do titular de zelar pela integridade material e reputação da marca (arts. 129 e 130, III, da LPI, podendo ainda configurar concorrência desleal (art. 195, da LPI). Além disso, a comercialização de produtos falsificados, ou indevidamente apresentados como equivalentes, também pode violar normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, especialmente o dever de informação adequada e clara (arts. 6º, III, e 31 do CDC), bem como as vedações à publicidade enganosa (arts. 6º, IV, art. 37, §1º, e arts. 66 e 67 do CDC).

A referência do art. 189, I, da LPI à reprodução e à imitação evidencia que se trata de condutas distintas. A reprodução consiste na cópia não autorizada, total ou parcial, da marca registrada. A imitação, por sua vez, pressupõe a adoção de sinal que, embora não reproduza fielmente a marca registrada, dela se aproxima de modo que possa induzir confusão. Apesar de distintas, ambas configuram infrações marcárias quando presentes os requisitos legais.

Para além das implicações legais, a falsificação gera efeitos econômicos e reputacionais relevantes, uma vez que não apenas desvia clientela de forma ilícita, mas também pode comprometer a imagem da marca original quando produtos de qualidade inferior são indevidamente associados à sua origem. Nesse sentido, a repressão à falsificação justifica-se não apenas pela proteção dos direitos dos titulares de marcas, mas pela preservação da lealdade concorrencial, elemento essencial ao funcionamento da economia de mercado, e pela tutela do consumidor.

2.3. Os *dupes*: entre a inspiração e a violação de direitos

Os *dupes* ocupam uma posição complexa entre a inspiração legítima e a violação de direitos. O termo “dupe”, derivado de “duplicate” (duplicata, em inglês), refere-se a produtos alternativos fabricados por marcas de menor prestígio, que apresentam desempenho parecido ao de marcas de alto padrão. Esses produtos incorporam elementos específicos de itens *high end*, como pigmentação, textura e durabilidade semelhantes, mas são comercializados a valores mais acessíveis, em canais de varejo não-premium, como far-

mácias, e costumam manter a identidade de uma marca própria¹⁰.

Diferentemente da falsificação, os *dupes*, em regra, não têm a intenção de reproduzir marcas alheias¹¹. Ainda assim, conforme mencionado no parágrafo anterior, costumam incorporar elementos que evocam associação ao produto original, posicionando-se em uma zona limítrofe entre a inspiração e a apropriação indevida. Seu apelo comercial está justamente na promessa de entregar uma experiência comparável à do produto premium, por um preço inferior – fator que constitui núcleo de sua proposta de valor e, ao mesmo tempo, tende a eliminar o risco de confusão imediata por parte do consumidor. Não à toa, nesses casos, a questão jurídica central desloca-se da confusão típica da falsificação para a eventual caracterização de concorrência parasitária. Na construção doutrinária adotada neste artigo, o aproveitamento parasitário ocorre, em regra, entre agentes econômicos que não mantêm relação direta de concorrência,¹² consistindo na obtenção de vantagem indevida mediante a exploração da reputação, dos investimentos ou dos elementos distintivos desenvolvidos por terceiro. A concorrência parasitária, por sua vez, pressupõe relação concorrencial entre os agentes econômicos e caracte-

10 NURSAFIRA, Ratna Alya; NATHANIA, Vanessa; HANDOKO, Rudy; BUDIMAN, Arief. *Why do people buy dupe cosmetics? A study of values behind dupes purchase in Indonesia*. *Kajian Bisnis Indonesia*, v. 6, n. 1, p. 73, 2024. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/382619692_Why_Do_People_Buy_Dupe_Cosmetics/. Acesso em 13 fev. 2026.

11 CHANDRA, Smita; GUPTA, Pragati. *Dupe culture and digital deception: legal challenges of trade mark dilution in influencer-driven comparative advertising*. *International Journal for Multidisciplinary Research*, v. 7, n. 4, jul.-ago. 2025. Disponível em <https://www.ijfmr.com/papers/2025/4/54448.pdf>. Acesso em 13 fev. 2026.

12 MURTA FILHO, Antônio. *Regime e natureza jurídica da concorrência parasitária*. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo IX. Coimbra: Edições Almedina S.A. 2025. p. 236.

riza-se pela exploração sistemática dos esforços, investimentos ou da reputação de um concorrente, permitindo ao infrator beneficiar-se do trabalho alheio sem suportar os correspondentes custos de criação e consolidação de mercado. Embora determinadas jurisdições estrangeiras também utilizem a expressão “aproveitamento parasitário” em hipóteses envolvendo agentes concorrentes, a expressão “concorrência parasitária” mostra-se tecnicamente mais adequada para a análise dos *dupes* no contexto brasileiro, uma vez que os fabricantes do produto original e do respectivo *dupe* mantêm, em regra, relação de concorrência no mesmo segmento de mercado. Trata-se de modalidade de concorrência desleal cuja caracterização depende da análise concreta da conduta empresarial, especialmente da forma pela qual o agente procura aproximar seu produto da reputação e dos investimentos realizados por con-corrente estabelecido.

Nesse sentido, a complexidade jurídica dos *dupes* decorre de sua natureza ambígua: por um lado, podem representar o exercício legítimo da livre concorrência, ao oferecer produtos mais acessíveis baseados em elementos funcionais ou de domínio comum, sem violação a direitos legalmente protegido; por outro, podem caracterizar o aproveitamento indevido dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e construção de marca dos produtos originais, sobretudo quando a comunicação mercadológica estabelece uma associação direta e intencional com esses produtos.

3. A licitude (ou não) dos *dupes* à luz do direito brasileiro

A análise da licitude dos *dupes* no ordenamento jurídico brasileiro demanda o exame articulado de

três eixos normativos centrais: a prevenção da concorrência desleal, a repressão à concorrência parasitária e os limites da publicidade comparativa. Esses vetores funcionam como parâmetros aptos a orientar a delimitação do exercício legítimo da livre concorrência, permitindo distinguir condutas que permanecem no campo da inspiração daquelas que ingresam no campo da ilicitude.

De modo geral, o direito brasileiro não proíbe a existência de produtos inspirados ou de alternativas mais acessíveis. Ao contrário, a livre iniciativa e a livre concorrência, consagradas constitucionalmente, pressupõem a possibilidade de diferentes empresas disputarem o mercado, oferecendo soluções semelhantes para as mesmas demandas do consumidor. A ilicitude surge apenas quando essa atuação se faz mediante a apropriação indevida de ativos imateriais juridicamente protegidos ou por meio de estratégias publicitárias capazes de induzir o consumidor a erro quanto à origem empresarial do produto.

Nesse contexto, ganha relevo a distinção entre a intenção real da empresa ao posicionar seu produto no mercado e a narrativa construída posteriormente por consumidores, influenciadores ou pelo próprio algoritmo das redes sociais. Nem todo produto que passa a ser identificado como *dupe* pelo mercado foi concebido ou comunicado pelo fabricante como tal – distinção particularmente relevante, na medida em que a conduta objetiva do agente econômico, como a comunicação mercadológica e a transparência quanto à origem do produto, figura entre os fatores determinantes na análise da legitimidade dessa prática. Nesse sentido, a jurisprudência oferece parâmetros úteis para essa

análise, demonstrando como os tribunais vêm delimitando a linha divisória entre licitude e ilicitude no fenômeno dos *dupes*.

No caso **Benefit Cosmetics v. e.l.f.**¹³, julgado nos Estados Unidos, a controvérsia envolveu alegações de infração marcária e de *trade dress* decorrentes do lançamento de um rímel da e.l.f. que o próprio mercado passou a qualificar como *dupe* de produto consagrado da Benefit. A análise foi conduzida no âmbito do direito marcário, sob o critério da *likelihood of confusion*, conforme o padrão estabelecido pelo *Lanham Act*. Embora se reconhecesse que o produto da e.l.f. buscava remeter esteticamente ao rímel da Benefit, o tribunal norte-americano rejeitou a pretensão da autora ao concluir que a similaridade visual não se traduziu em confusão efetiva ou provável quanto à origem empresarial.

Foram determinantes, nesse julgamento, fatores como a diferença expressiva de preços, o uso ostensivo das marcas próprias (*house marks*), a distinção de posicionamento comercial e de canais de venda, bem como a ausência de evidência empírica robusta de confusão, inclusive diante de índices considerados estatisticamente insuficientes na pesquisademarketapresentada. O precedente evidencia que a inspiração competitiva – ainda que consciente e reconhecida – não é suficiente para caracterizar ilicitude quando o consumidor médio consegue identificar com clareza a origem dos produtos.

A jurisprudência brasileira aproxima-se dessa lógica, como se observa no julgamento

¹³ UNITED STATES DISTRICT COURT, Northern District of California. Benefit Cosmetics LLC v. e.l.f. Cosmetics, Inc., Case No. 23-cv-00861-RS, 17 dez. 2024.

Carolina Herrera v. Hinode¹⁴, no qual se discutiu a licitude da comercialização de perfumes apresentados como “equivalentes” a fragrâncias de marcas renomadas. O juízo adotou abordagem casuística e cuidadosa, distinguindo práticas compatíveis com a livre concorrência de condutas enganosas. Reconheceu-se a licitude da inspiração olfativa e do uso de tabelas comparativas de equivalência quando veiculadas de forma informativa e transparente, sem indução do consumidor a erro quanto à origem dos produtos; por outro lado, reputaram-se ilícitas as práticas que extrapolavam esse limite concorrencial, notadamente o uso de imagens de frascos “originais” e estratégias de comunicação aptas a criar associação indevida com as respectivas marcas de luxo, levando o consumidor a crer que estaria adquirindo o próprio produto da titular renomada. Ao final, a demanda foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento da ilicitude apenas das condutas enganosas, preservando-se a licitude da comercialização dos perfumes inspirados quando observados os deveres de transparência e lealdade concorrencial.

Raciocínio semelhante orientou o acórdão proferido em **Chanel v. Fator 5**¹⁵, em que se discutia se a comercialização de perfumes “contratipos”, com referência à inspiração olfativa em fragrâncias famosas, configuraria violação marcária ou concorrência desleal. Ao reformar a sentença de primeiro grau, o Tribunal afastou a contrafação

ao constatar a inexistência de risco de confusão. Pesou, para tanto, o fato de os produtos serem comercializados sob marca própria, com identificação clara da origem empresarial, preços significativamente inferiores e direcionamento a público inegavelmente distinto daquele atendido pela Chanel. A mera referência à inspiração olfativa, sem reprodução disfarçada da marca alheia ou ocultação da origem, foi considerada prática lícita de concorrência, insuficiente para caracterizar violação marcária ou concorrência desleal.

A leitura conjugada desses precedentes permite identificar critérios analíticos convergentes, ainda que aplicados com intensidades diversas conforme o bem jurídico tutelado e o regime normativo incidente. Em primeiro lugar, evidencia-se que a similaridade estética ou funcional, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar violação marcária ou concorrência desleal. A tutela jurídica incide não sobre a mera semelhança, mas sobre a apropriação indevida de elementos distintivos juridicamente protegidos ou sobre condutas aptas a caracterizar concorrência parasitária ou comprometer a identificação clara da origem empresarial.

Em segundo lugar, verifica-se que a aferição da ilicitude é eminentemente contextual e casuística. Elementos como o uso ostensivo de marca própria, a clareza quanto à origem do produto, a ausência de reprodução do *trade dress*, a diferença de posicionamento mercadológico, a segmentação de público e a política de preços constituem fatores relevantes na delimitação da fronteira entre concorrência legítima e concorrência parasitária. Não se trata de critérios absolutos, mas

de indícios que, analisados em conjunto, permitem avaliar se houve desvio indevido da função distintiva da marca ou exploração desleal da reputação alheia.

Por fim, ganha relevo a dimensão comunicacional da conduta. Ainda que o produto, em si, não reproduza elementos protegidos, a forma como é apresentado ao mercado pode alterar substancialmente o enquadramento jurídico da prática. Nesse sentido, a análise da licitude dos *dupes* desloca-se do plano meramente formal para uma avaliação funcional dos efeitos concretos da conduta sobre o mercado e sobre o consumidor.

4. Conclusão

O fenômeno dos *dupes* revela as tensões inerentes à economia contemporânea, marcada pela digitalização do consumo e pela democratização do acesso a referências globais de beleza e luxo. No setor de cosméticos, tais dinâmicas intensificam o contraste entre desejo e capacidade aquisitiva, criando um ambiente propício à consolidação de produtos apresentados como alternativas funcionais a marcas de prestígio.

Todavia, o debate sobre os *dupes* não se reduz a uma oposição simplista entre luxo e acessibilidade. Ele evidencia a tensão entre proteger a criatividade, o investimento e a reputação construídos pelas marcas e, ao mesmo tempo, assegurar um ambiente concorrencial dinâmico, capaz de ampliar o acesso do consumidor a alternativas legítimas.

Sob a perspectiva jurídica, os *dupes* não configuram categoria autônoma prevista em lei, devendo

14 TJSP. Puig Brasil Comercializadora de Perfumaria Ltda. e outros v. Larru's Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. e outro, Processo nº 1006304-95.2017.8.26.0068, 5 out. 2018.

15 TJSP. Chanel SARL v. Fator 5 Contratipos Perfumaria e Cosmética Ltda., Apelação nº 9181665-20.2005.8.26.0000, 3 ago. 2011.

ser analisados à luz dos institutos da propriedade industrial, da repressão à concorrência desleal e da proteção ao consumidor. A aferição de sua licitude ou ilicitude exige, portanto, exame contextual, que considere: (i) a existência de direito juridicamente protegido; (ii) a conduta objetiva do agente econômico, especialmente em relação ao posicionamento da marca, à diferença de preço do produto, aos canais de comercialização e ao público-alvo; e (iii) os efeitos concretos dessa atuação sobre a percepção do consumidor médio. A intervenção repressiva do direito, portanto, somente se justifica quando a estratégia empresarial ao *dupe* se pauta nos fatores mencionados, resultando na violação de direito protegido, na adoção de conduta caracterizadora de concorrência desleal, inclusive em sua modalidade parasitária e/ou na indução do consumidor a erro. Fora dessas hipóteses, a coexistência de produtos semelhantes integra a própria lógica da concorrência – como revela a experiência jurisprudencial, nem toda semelhança é ilícita, e a linha que separa inspiração legítima de apropriação indevida não se traça por aparência, mas pela lealdade com que se disputa o mercado.

5. Referências

BARBOSA, Denis Borges. *Direito da propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 15 maio 1996.

CERQUEIRA, João da Gama. *Traçado de propriedade industrial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. v. 1.

CHANDRA, Smita; GUPTA, Pragati. Dupe culture and digital deception: legal challenges of trade mark dilution in influencer-driven comparative advertising. *International Journal for Multidisciplinary Research*, v. 7, n. 4, jul.-ago. 2025. Disponível em <https://www.ijfmr.com/papers/2025/4/54448.pdf>. Acesso em 13 fev. 2026.

COSMETICS ONLINE. Dupes: beleza de prestígio. *Cosmetics Online Brasil*, s.d. Disponível em: <https://www.cosmeticsonline.com.br/materia/229>. Acesso em: 13 fev. 2026.

LIU, Melissa. *Direito, moda e dupes: desafios jurídicos na era da democratização do luxo*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/46451/1/TCC%20-%20Melissa%20Liu_versa%CC%83o%20final_Manuela%20Santos%20de%20C.pdf. Acesso em 13 fev. 2026.

MURTA FILHO, Antônio. *Regime e natureza jurídica da concorrência parasitária*. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo IX. Coimbra: Edições Almedina S.A. 2025.

NURSAFIRA, Ratna Alya; NATHANIA, Vanessa; HANDOKO, Rudy; BUDIMAN, Arief. Why do people buy dupe cosmetics? A study of values behind dupes purchase in Indonesia. *Kajian Bisnis Indonesia*, v. 6, n. 1, p. 73-88, 2024. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/382619692_Why_Do_People_Buy_Dupe_Cosmetics/. Acesso em 13 fev. 2026.

RANULFO, Rafaella. Dupes: quando a imitação vira problema para as marcas. *Meio & Mensagem*. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/marketing/dupes-quando-a-imitacao-vira-problema-para-as-marcas>. Acesso em: 9 fev. 2026.

TIKTOK. Vídeo disponível em: <https://vt.tiktok.com/ZSmRoCQ-tK/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

TIKTOK. Vídeo disponível em: <https://vt.tiktok.com/ZSmRoU-6vW/>. Acesso em: 11 fev. 2026.



www.vanrell.com.uy



YOUR DOOR
from Uruguay to the
Latin American Countries

ANIMAIS E AUDIOVISUAL – UM OLHAR SOBRE AS ORIENTAÇÕES LEGISLATIVAS NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

Leticia Carneiro¹

1. Introdução

O adequado tratamento despendido a animais, sejam eles domésticos, silvestres ou selvagens, é temática frequentemente debatida no Brasil e no mundo, especialmente à luz de casos emblemáticos de maus tratos. Tais situações, além de causar comoção social, também promovem discussões voltadas à efetividade da legislação local de proteção à fauna brasileira, bem como às práticas necessárias à sua fiscalização e aplicação².

No Brasil, animais são entendidos como indivíduos detentores de direitos fundamentais intrínsecos, que devem receber tratamento ético e respeitoso, não sendo meros bens perante a sociedade³. Esse posicionamento é corroborado pela Constituição Federal⁴ e por decisões proferidas em diferentes instâncias do Judiciário⁵, incluindo no Supremo

Tribunal Federal. Da mesma forma, a busca pelo manejo correto e coibição aos maus tratos a animais é refletida na legislação atualmente vigente, focada na Lei 9605/98 ("Lei de Crimes Ambientais").

Sem prejuízo das normativas citadas e jurisprudência sobre o assunto, é possível observar lacunas jurídicas no que tange a cenários mais específicos envolvendo a fauna brasileira, que não são devidamente endereçados pelos atuais regulamentos e carecem de orientação e proteção detalhada⁶.

Entre os segmentos que ainda pendem de legislação específica para fins de proteção aos animais

no país têm-se a indústria do entretenimento, especificamente o setor audiovisual. Embora a lei brasileira disponha de vedações a práticas e crimes que possuem relação com tal indústria⁷, a falta de diretrizes legais para a participação de animais, de diferentes espécies, em produções audiovisuais se mostra como um ponto importante de aprimoramento na proteção à fauna pelo Estado.

É possível observar a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ("Ibama") na coibição de potenciais violações aos direitos dos animais em obras transmitidas em veículos de comunicação⁸. Não obstante, a inexistência de lei específica que regule o mercado como um todo impede o fortalecimento da fiscalização de animais em sets de filmagem, como também o entendimento estruturado pelas produtoras sobre o adequado tratamento a tais animais nessas circunstâncias.

Em meio ao contexto acima, percebe-se em território brasileiro

1 Advogada com mais de sete anos de atuação no Direito do Entretenimento, integrante do escritório Murta Goyanes Advogados. Especialista em assessoria jurídica voltada a produções audiovisuais e musicais brasileiras, com experiência consolidada no setor cultural. E-mail de contato: leticia.carneiro@murtagoyanes.com.br

2 AGÊNCIA SENADO. Senadores querem endurecer punição para maus-tratos a animais. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/06/senadores-querem-endurecer-punicao-para-maus-tratos-a-animais>. Acesso em: 12.02.2026.

3 BRASIL. Direitos Animais. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais>. Acesso em 01/02/2026.

4 BRASIL. Constituição Federal. Art. 225, § 1º, inciso VII. 1988.

5 "No que se refere à proteção dos animais, o art. 225, § 1º, VII, da CF/88, prevê o dever do Estado

de proteção da fauna e da flora, com a proibição de condutas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Ao comentar o referido dispositivo, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet observam que a Constituição reconheceu o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Os autores destacam que essa proteção não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo." STF. ADPF nº 640/DF. Plenário. Min. Rel. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 20/09/2021. "Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. [...] Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais." STJ. REsp nº 1115916/MG. Segunda Turma. Min. Rel. Humberto Martins. Data do Julgamento: 01/09/2009.

6 A título de exemplo de lacuna legislativa endereçada nos últimos dez anos, a Lei Arouca foi aprovada em 2008, para estabelecer procedimentos para o uso científico de animais, de forma mais atualizada à lei anteriormente vigente (Lei No. 6.638, de 8 de maio de 1979) e revogada pelo ato.

7 Como exemplo, destaca-se o Artigo 33 do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre vedação ao ato de "Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos [...]".

8 MANDEL, Gabriel. Animais adestrados podem ser usados em propagandas. 21.10.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/proibicao-uso-animais-propagandas-nao-refere-aos-adestrados/>. Acesso em: 04.02.2026. JORNAL NACIONAL. Exibição de animais silvestres nas redes sociais está na mira do Ibama. 05/07/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/07/05/exibicao-de-animais-silvestres-nas-redes-sociais-esta-na-mira-do-ibama.ghtml>. Acesso em 04.02.2026.

movimentação legislativa a partir do Projeto de Lei Nº 1917/2025, que busca estabelecer critérios legais objetivos, que regulamentem o uso de animais na indústria audiovisual. Nesse sentido, o presente artigo buscará apresentar considerações a respeito desse projeto de lei, o seu propósito e potencial impacto no mercado.

Adicionalmente, serão analisadas as regras que dispõem sobre o uso de animais em filmagens nos Estados Unidos ("EUA"). Considerando a forte presença de produções dos EUA no mercado do entretenimento, é relevante verificar se a proposta de normativa nacional estaria alinhada à norte americana, bem como se as diferenças entre os regulamentos de fato representariam um ônus à proteção da fauna brasileira.

O uso de animais em obras audiovisuais é prática comum na indústria do entretenimento. Esse trabalho pretende concluir se a atual proposta legislativa nacional que almeja regular o assunto formalmente seria capaz de proporcionar maior segurança e proteção no manejo de animais em gravações, suprimindo a lacuna de legislação existente.

2. Projeto de Lei Nº 1917/2025

2.1. Considerações gerais

Em abril de 2025, o Projeto de Lei Nº 1917/2025 ("PL Nº 1917/2025") foi apresentado perante a Câmara dos Deputados pela deputada Dayany Bittencourt, buscando estabelecer requisitos para a utilização de animais em quaisquer produções audiovisuais, a fim de garantir o bem-estar e a proteção desses animais,

prevenir maus-tratos e promover condições adequadas durante todas as etapas de realização das filmagens. O texto original do PL Nº 1917/2025 foi posteriormente alterado por substitutivo proposto pelo deputado Matheus Laiola ("Substitutivo"), em dezembro de 2025, o qual aguarda atualmente posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após a sua aprovação, com alguns ajustes, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em maio de 2026 ("CMADS").

Como parte da fundamentação do Substitutivo ao PL Nº 1917/2025, é argumentado que a utilização de animais em produções audiovisuais, embora comum e tradicional nessa indústria, careceria de regulamentação específica que assegure condições dignas, seguras e eticamente aceitáveis para os animais, o que contribuiria para a ocorrência de abusos, negligência e maus-tratos⁹. Nesse sentido, o relator do texto entende que a proposta legislativa reforçaria o "compromisso do Estado brasileiro com o respeito à vida animal, sem impor ônus adicional à cadeia produtiva audiovisual"¹⁰.

2.2. Escopo do Projeto de Lei Nº 1917/2025

De uma perspectiva geral, o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025 cria duas categorias de filmagens sobre as quais seria aplicável: captação não-interferente e uso interferente. O objetivo na diferenciação seria adequar as exigências

legais proporcionalmente ao tipo de manejo dos animais nas gravações¹¹.

A captação não-interferente é entendida como gravações que apenas registrem imagens e sons animais, no seu ambiente próprio (seja ele natural ou habitual), de uma perspectiva de observação passiva, inexistindo qualquer interferência humana sobre aquele animal (como manipulação, transporte ou armazenamento). Por outro lado, o uso interferente é descrito como quaisquer filmagens que impliquem no manejo de um animal, abarcando inclusive o seu deslocamento, treinamento e sedação¹².

O Substitutivo endereça normas específicas e reduzidas direcionadas à captação não-interferente, considerando o menor impacto de tais gravações sobre a vida animal. Paralelamente, o seu texto reafirma a sua aplicação integral às hipóteses de uso interferente, as quais estão sujeitas à normativa mais extensa, em vista das inúmeras possibilidades de manejo dos animais e possíveis casos de maus-tratos ou danos a eles decorrentes de filmagens inadequadas.

As regras voltadas ao uso interferente de animais em produções audiovisuais¹³ consistem principalmente no seguinte¹⁴:

11 LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025. Capítulo II – Voto do Relator. 02 de dezembro de 2025.

12 LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025. 02 de dezembro de 2025.

13 LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025. 02 de dezembro de 2025.

14 Especificamente no que tange a captação não interferente, o Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 permite a dispensa da presença do responsável técnico, exceto se identificado risco na produção, sendo autorizado ao responsável pelas gravações "apresentar autodeclaração de não interferência

- Preparação física e emocional dos animais, previamente às filmagens, de forma a evitar dor, estresse e sofrimento a eles;
- Presença e atuação de médico veterinário como responsável técnico durante todas as etapas de filmagem com animais silvestres e exóticos, monitorando a saúde e bem-estar dos animais¹⁵;
- Definição pelo responsável técnico de carga horária máxima diária para o uso dos animais em cada etapa de filmagem, adequada às necessidades específicas de cada espécie, de forma a prevenir exaustão e estresse, contemplando a previsão de pausas regulares durante as gravações para atendimento das necessidades fisiológicas dos animais;
- Alocação dos animais em período de descanso em

locais abrigados contra intempéries, com temperatura, ventilação, luminosidade e espaço físico adequados para suas necessidades e com acesso a água e alimentação;

- Adoção pelo responsável técnico de medidas que minimizem o desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte e filmagens;
- Respeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, de meio ambiente e de saúde animal durante os transportes dos animais para os locais de filmagem, evitando-se condições e práticas que possam causar sofrimento, dor ou lesões físicas;
- Proibição de utilização de métodos ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento físico ou psicológico com o intuito de induzir comportamentos desejados durante treinamentos, filmagens ou outras atividades similares; e

- Proibição de uso de agentes químicos ou físicos para induzir comportamentos desejados ou que possibilitem modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em filmagens e atividades similares.

Parte das medidas acima já constituem práticas usualmente adotadas na indústria, tal como a presença de médico veterinário durante as gravações com animais silvestres e exóticos, dado o zelo de diversos agentes no mercado perante as produções com animais e à luz de exigências do Ibama para autorização da participação desses animais em obras audiovisuais.

Não obstante, a aprovação de lei específica sobre o assunto, aplicável a qualquer tipo de produção, reforçaria a proteção despendida a animais em sets de filmagem, englobando, inclusive, regras detalhadas voltadas a animais domésticos que não estariam atualmente abarcados pelo mesmo nível de exigências em comparação com outras espécies. A objetividade e consolidação das regras pelo Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 também permitiria uma fiscalização mais efetiva pelos órgãos responsáveis e cobrança perante

acompanhada de plano de boas práticas, contemplando distância mínima, proibição de iscas, ruídos agressivos, iluminação invasiva e contato físico com os animais" (LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025).

15 Nos casos envolvendo filmagens com animais domésticos, o PL Nº 1917/2025 exige a presença do tutor ou responsável legal maior de idade, em todas as etapas de gravação com tais animais.



Custódio[®]
de Almeida & CIA
AGENTES INTERNACIONAIS DE MARCAS E PATENTES

Tradição, conhecimento e modernidade
em Propriedade Intelectual

Desde 1940





Registro
de marca



Assessoria
Jurídica



Registro
de software



Patentes



Direito autoral



Desenho
Industrial

Rio de Janeiro
(21) 2240-2341
custodio@custodio.com.br

Porto Alegre
(51) 3228-2292
custodio.poa@custodio.com.br

Acesso:
www.custodio.com.br
@custodioip

o mercado, favorecendo a proteção à fauna brasileira.

Além disso, é importante destacar duas exigências da proposta legislativa que possivelmente causarão impactos notáveis no tratamento a animais em projetos audiovisuais. São elas: a proibição do uso de métodos/equipamentos que possam causar sofrimento físico ou psicológico nos animais, e de agentes químicos ou físicos, com a finalidade de treinamento ou modificação do desempenho fisiológico dos animais voltados à sua participação nas filmagens.

As proibições acima representam importante avanço na proteção aos animais na indústria audiovisual, uma vez que impedem a utilização de medidas ou substâncias que alterem a fisiologia dos animais, ou lhes cause danos, para viabilizar as gravações com eles. A inclusão de agentes que modifiquem o comportamento animal de forma artificial (como sedativos), ainda que não causem sofrimento aparente, no rol de vedações da nova lei seria, inclusive, inovação na regulação do assunto.

Dessa forma, o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025 representaria um reforço no compromisso legislativo para

proteção à fauna brasileira, limitando práticas ainda adotadas por parte da indústria, que se utilizam de meios físicos ou químicos potencialmente danosos aos animais, unicamente para garantir a sua participação em obras. Indiretamente, o Substitutivo evitaria o planejamento e filmagem de animais em circunstâncias que não representem o seu estado natural e incentivaria produtoras a buscar alternativas para gravações com animais nesse contexto.

Não obstante a justificativa de parte do setor audiovisual em prol do uso de sedativos (por exemplo) para proteção de equipe e elenco durante gravações com animais, o zelo pelo bem-estar, saúde e integridade desses seres se mostra como justificativa prevalente no Substitutivo. Tal prevalência dos direitos fundamentais dos animais seria ainda razoável perante a existência de alternativas tecnológicas¹⁶, incluindo recriações com inteligência artificial, que permitiriam ajustes em cenas

16 "In the scene where we see a sea lion playing ping pong with lead actor in an arena, the ping pong ball was created through CGI. The seal lion was never hit a ping pong ball." AMERICAN HUMANE SOCIETY. Marty Supreme. Detailed Animal Action Report. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/production/marty-supreme/>. Acesso em: 09.02.2026.

ou até mesmo a dispensa de animais nos sets de filmagem em situações que possam os expor a riscos.

2.3. Penalidades Propostas pelo Projeto de Lei Nº 1917/2025

Além de requisitos mais objetivos para filmagens com animais, o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025 também apresenta penalidades específicas para o descumprimento das suas normas.

Como medida administrativa para assegurar o cumprimento às regras previstas, o Substitutivo dispõe que os municípios poderão condicionar a concessão de autorizações para filmagens ou atividades correlatas com o uso interferente de animais em logradouros públicos à comprovação da atuação de médico-veterinário nas gravações. O texto da proposta de lei também autoriza a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) a exigir tal comprovação para expedir o registro de obras audiovisuais que utilizem recur-sos incentivados por meio da Agência¹⁷.

17 A autodeclaração de não interferência e o plano de boas práticas expedidos pelo responsável por gravações não interferentes servem como provas a serem apresentadas perante os municípios e a ANCINE, conforme o caso, para obtenção de



MARCAS - PATENTES - DESENHO INDUSTRIAL
DIREITOS AUTORAIS - REGISTRO DE SOFTWARE
ASSESSORIA JURÍDICA - CONTRATOS - PESQUISAS

BRASIL E EXTERIOR

WhatsApp: (11) 97970-6559
tel.: (11) 5070-0633

atendimento@sulamericamarcas.com.br

www.sulamericamarcas.com.br

Ainda, o Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 dispõe que as sanções específicas pelo descumprimento da lei envolvem não somente potencial aplicação de multa, mas também a proibição ao acesso aos mecanismos de financiamento público de produções audiovisuais.

Nesse contexto, percebe-se que o Substitutivo busca penalizar o descumprimento das suas disposições com medidas que afetam o desenvolvimento, produção e lançamento das obras audiovisuais em si, para além do aspecto financeiro.

Ao dispor de sanções que atinjam a realização de filmagens com animais como um todo (incluindo produções futuras sem qualquer relação com animais), a proposta de lei garante que violações não possam ser remediadas meramente pelo pagamento de multas, exigindo maior atenção das produtoras no planejamento de cenas com animais, assegurando o seu bem-estar. Tal estratégia legislativa, que opta por vias administrativas de penalidades que atingem as próprias obras audiovisuais e aqueles que as produzem, se mostra como um importante

autorizações de filmagens em logradouros públicos e emissão do registro de obras audiovisuais, respectivamente.

avanço na fiscalização e *enforcement* da futura lei.

2.4. Potencial impacto do Substitutivo no Mercado Audiovisual

Conforme discorrido acima, a atual proposta legislativa que regulará o uso de animais em obras audiovisuais prevê exigências, em parte, já aplicadas no mercado, bem como novas regras que deverão ser incorporadas ao longo do desenvolvimento de projetos com a participação de animais. É possível identificar um maior zelo pelo legislador sobre o manejo dispendido a animais nessas circunstâncias, especialmente em gravações interferentes.

O Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 reforça requisitos de tratamento adequado e protetivo aos animais participantes de obras audiovisuais (como descanso, transporte e armazenamento). Paralelamente, o texto restringe práticas potencialmente arriscadas ou danosas aos animais, utilizadas por parcela da indústria anteriormente com o objetivo de viabilizar a sua participação em determinados projetos. Indiretamente, o legislador incentiva produtoras audiovisuais

a buscarem por alternativas mais seguras ou que não envolvam a direta atuação de animais.

Embora o relator do Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 expresse entendimento no sentido de que a proposta não geraria ônus adicional à cadeia produtiva audiovisual, é possível inferir que haverá impacto das disposições do projeto de lei discutido sobre o mercado audiovisual. Esse efeito poderá ser concretizado, por exemplo, pelo aumento nos custos de produções, de forma geral, que usem animais.

Ainda que parte do mercado audiovisual adote atualmente medidas protetivas voltadas a animais em cena, o Substitutivo possui potencial para impactar orçamentos de gravações com eles, dado que (i) se aplica a quaisquer espécies, abarcando inclusive animais domésticos (que não são atualmente sujeitos às mesmas regras de utilização de animais silvestres/exóticos); e (ii) prevê requisitos legais adicionais aos atualmente adotados para a viabilização da participação desses animais, como a proibição do uso de agentes químicos ou físicos, com a finalidade de treinamento ou modificação do desempenho fisiológico dos animais voltados à sua participação nas filmagens.



NEOCONT

ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL

Não obstante, considerando o objetivo final do Substitutivo ao PL Nº 1917/2025, de proteção aos animais em obras audiovisuais, entende-se que tal adicional de custo seria justificado. No mais, o potencial aumento no orçamento das produções que se utilizem de animais poderia também oportunamente limitar o uso de animais em sets de filmagem ao estritamente necessário, assegurando a sua segurança durante as gravações.

Dessa forma, de uma perspectiva geral, o Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 causaria impacto sobre o mercado audiovisual, possivelmente aumentando custos de produção, mas que fomentaria melhores práticas no tratamento a animais em obras audiovisuais brasileiras. O resultado do aprimoramento proporcionado pelo projeto de lei seria uma indústria audiovisual nacional mais alinhada a padrões de tratamento ético a animais, também adotadas em outros países, conforme se verificará na seção seguinte.

3. Uso de Animais em Produções Audiovisuais nos Estados Unidos

De forma semelhante ao atual contexto legislativo brasileiro, os Estados Unidos não dispõem de lei federal que regule o uso de animais em produções audiovisuais. Alguns estados, como Califórnia, Illinois, e o Maine, preveem sanções legais a maus tratos a animais e a exibição ou produção de materiais que retratem tais atos, mas que não endereçam regras voltadas especificamente ao manejo de animais em filmagens¹⁸.

Diante do cenário acima, as produções audiovisuais nos Estados Unidos tendem a seguir os parâmetros determinados pela American Humane Society ("AHS"), organização norte-americana, fundada em 1877, que possui como objetivo principal o resgate, tratamento e proteção de animais¹⁹.

Desde 1988, a AHS disponibiliza guia contendo orientações para o uso seguro de animais em obras audiovisuais ("Guidelines for the Safe Use of Animals in Filmed Media"). Tais normas possuem grande abrangência, se aplicando a todos os animais em gravações audiovisuais, independente da sua proeminência ou importância para a produção em si. O guia também apresenta divisões com regras específicas a filmagens com diferentes espécies animais, adequadas às especificidades de cada uma²⁰.

A American Humane Society destaca que as suas orientações são decorrentes não somente do entendimento comum do que seria um tratamento adequado a animais, como também uma evolução de regulamentos federais, estaduais e locais sobre o assunto.

Nesse sentido, percebe-se que o regulamento da American Humane Society detém detalhamento considerável em comparação com o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025, dispondo de forma extensiva

a respeito das exigências e orientações recomendáveis para o uso de animais em obras audiovisuais. De regras voltadas ao uso de animais já falecidos ao tratamento referente a figurinos e maquiagem em animais, o guia da AHS apresenta rol normativo mais elaborado ao discutido atualmente na Câmara de Deputados no Brasil.

Tais diferenças de extensão entre os regulamentos brasileiro e norte-americano poderiam indicar uma maior proteção aos animais em sets de produções nos Estados Unidos. No entanto, é importante pontuar que o lançamento do guia da American Humane Society data de mais de três décadas antes da apresentação do PL brasileiro. Esse fato permitiu à associação desenvolver e aperfeiçoar as suas regras em maior profundidade ao longo dos anos, de forma a garantir as melhores práticas no manejo de animais, em linha com o desenvolvimento da indústria audiovisual de tal país.

Nesse sentido, embora seja válida crítica à demora legislativa brasileira em endereçar o tratamento de animais em obras audiovisuais, observa-se que já havia preocupação com a adoção de medidas protetivas a animais em partes das produções audiovisuais no Brasil, mesmo antes da apresentação do Projeto de Lei Nº 1917/2025. Especialmente diante da atuação do Ibama na fiscalização de possíveis casos de maus tratos, o mercado brasileiro não se eximiu até o momento de práticas éticas perante animais em sets de filmagem, ainda que inexistisse lei específica sobre o assunto.

No mais, como mencionado no capítulo anterior, o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025 busca

article/overview-laws-concerning-animals-film-media. Acesso em: 30.01.2026.

19 AMERICAN HUMANE SOCIETY. About Us. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/about-us/our-mission/>. Acesso em 07.02.2026.

20 AMERICAN HUMANE SOCIETY. Guidelines for the Safe Use of Animals in Filmed Media. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/what-we-do/certify-humane-treatment/no-animals-were-harmed/filmed-media-guidelines/>. Acesso em: 30.01.2026.

18 RIZZO, Vincent. Overview of Laws Concerning Animals in Film Media. Michigan State University College of Law. Animal Legal & Historical Center. 2012. Disponível em: <https://www.animallaw.info/>

aplicar de forma abrangente normas padronizadas ao manejo de quaisquer animais em filmagens de diferentes naturezas, tanto interferentes como não interferentes, garantindo um tratamento básico fundamental a esses animais. Uma vez que tais regras seriam inexistentes no presente momento no Brasil, uma abordagem legislativa focada em diretrizes objetivas e cabíveis de enquadramento em diferentes cenários de gravação seria preferível, a fim de possivelmente agilizar a sua análise no trâmite legislativo e posteriormente a sua adoção e cumprimento pelos agentes do mercado. Eventuais normas específicas ainda poderiam ser discutidas e estabelecidas na sequência, conforme as necessidades observadas na indústria.

Além disso, destaca-se que as normas da American Humane Society não detêm natureza de lei ou ato de governo. Sendo assim, qualquer legislação ou regulamento aprovado em sede nacional, estadual ou local nos Estados Unidos poderia se sobrepor a elas²¹. Em contrapartida, uma vez aprovado

e sancionado o Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 no Brasil, apenas uma nova alteração legislativa seria capaz de revogar ou limitar as disposições em vigor.

Considerando o exposto, é possível observar que a atual proposta legislativa brasileira que visa regular o uso de animais em produções audiovisuais representaria um marco de legislação federal ainda não alcançado nos Estados Unidos. Esse país possui considerável anterioridade na criação de orientações sobre o tema através da American Humane Society, bem como maior detalhamento de normas em comparação com o PL Nº 1917/2025 no Brasil.

Contudo, é cabível entendimento de que, caso aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025, o adequado manejo aos animais em sets de filmagem no território brasileiro deteria proteção por lei federal, aplicável de forma homogênea e generalizada, sendo a sua fiscalização fortalecida como parte de uma exigência do Estado.

4. Conclusão

O Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025 representa marco importante a respeito do

regulamento no uso de animais em produções audiovisuais. Aplicável a quaisquer obras e todas as espécies de animais, o texto proposto dispõe de regras necessárias para o adequado tratamento desses seres.

Muitas vezes já adotadas em produções, o Substitutivo consolidaria e formalizaria as exigências legais para viabilizar a participação de animais em filmes e séries, promovendo o fortalecimento da proteção da fauna brasileira. Em paralelo, tais normas também garantiriam maior segurança jurídica às produtoras, a respeito de quais regras seriam entendidas como corretas para os fins do manejo de animais nas filmagens realizadas.

Embora o Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 possa ocasionar eventuais aumentos nos custos de produções com animais, a familiaridade do setor audiovisual com práticas já adotadas de proteção a eles, bem como a premissa da nova lei de proteção da integridade física e psicológica dos animais se mostram como contrapontos consideráveis.

O Substitutivo atualmente discutido no Legislativo também aproximará as normas brasileiras sobre o tema aos padrões aplicáveis a produções

21 AMERICAN HUMANE SOCIETY. Guidelines for the Safe Use of Animals in Filmed Media. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/what-we-do/certify-humane-treatment/no-animals-were-harmed/filmed-media-guidelines/>. Acesso em: 30.01.2026.

80

JOHANSSON
& LANGLOIS

1945 2025
years

www.jl.cl - mail@jl.cl

Chile

ATTORNEYS AT LAW

INTELLECTUAL AND INDUSTRIAL PROPERTY

EXPERIENCE IN ACTION

norte-americanas, através das orientações fornecidas pela American Humane Society. Não obstante as diferenças de extensão e detalhamento entre as regras no Brasil e nos Estados Unidos, a aprovação do texto do Substitutivo ao PL N° 1917/2025 representaria avanço importante na garantia dos direitos de animais em sets audiovisuais.

Nesse sentido, discussões acerca da atual legislação sobre maus tratos a animais se tornaram mais frequentes nos últimos meses com a repercussão do caso Orelha²². Tais debates são importantes para fomentar o estudo sobre a efetividade das normas atuais sobre o assunto.

De todo modo, também se faz necessário que a análise do Substitutivo permaneça em andamento, ainda que em paralelo a eventuais mudanças na Lei de Crimes Ambientais. O preenchimento de lacunas legislativas a respeito da proteção à fauna brasileira é imprescindível e o Substitutivo ao PL N° 1917/2025 representa avanço relevante no assunto, especialmente em meio ao setor audiovisual brasileiro.

²² MAYER, Sofia. Pancada na cabeça, piora progressiva e adolescente indiciado: o que se sabe sobre as agressões ao cão Orelha. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2026/02/06/pancada-piora-progressiva-adolescente-indiciado-o-que-se-sabe-cao-orelha.ghtml>. Acesso em: 12.02.2026.

5. Referências Bibliográficas

AGÊNCIA SENADO. Senadores querem endurecer punição para maus-tratos a animais. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/06/senadores-querem-endurecer-punicao-para-maus-tratos-a-animais>. Acesso em: 12.02.2026.

AMERICAN HUMANE SOCIETY. About Us. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/about-us/our-mission/>. Acesso em 07.02.2026.

AMERICAN HUMANE SOCIETY. Guidelines for the Safe Use of Animals in Filmed Media. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/what-we-do/certify-humane-treatment/no-animals-were-harmed/filmed-media-guidelines/>. Acesso em: 30.01.2026.

AMERICAN HUMANE SOCIETY. Marty Supreme. Detailed Animal Action Report. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/production/marty-supreme/>. Acesso em: 09.02.2026.

BRASIL. Constituição Federal. 1988.

BRASIL. Direitos Animais. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em: [https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-](https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais)

[biomas/direitos-animais](https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais). Acesso em 01.02.2026.

JORNAL NACIONAL. Exibição de animais silvestres nas redes sociais está na mira do Ibama. 05/07/2023. Disponível em: <https://>

g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/07/05/exibicao-de-animais-silvestres-nas-redes-sociais-esta-na-mira-do-ibama.ghtml. Acesso em 04/02/2026. Acesso em: 04.02.2026.

LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei N° 1917/2025. 02 de dezembro de 2025.

MANDEL, Gabriel. Animais adestrados podem ser usados em propagandas. 21/10/2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/proibicao-uso-animais-propagandas-nao-referre-aos-adestrados/>. Acesso em: 04.02.2026.

MAYER, Sofia. Pancada na cabeça, piora progressiva e adolescente indiciado: o que se sabe sobre as agressões ao cão Orelha. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2026/02/06/pancada-piora-progressiva-adolescente-indiciado-o-que-se-sabe-cao-orelha.ghtml>. Acesso em: 12.02.2026.

RIZZO, Vincent. Overview of Laws Concerning Animals in Film Media. Michigan State University College of Law. Animal Legal & Historical Center. 2012. Disponível em: <https://www.animallaw.info/article/overview-laws-concerning-animals-film-media>. Acesso em: 30.01.2026.

STF. ADPF n° 640/DF. Plenário. Min. Rel. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 20/09/2021.

STJ. REsp n° 1115916/MG. Segunda Turma. Min. Rel. Humberto Martins. Data do Julgamento: 01/09/2009.

JUNTO SOMOS MUITO MAIS.

A ASPI proporciona a seus associados inúmeros benefícios e vantagens, tais como o livre acesso à sede da entidade, na qual encontram à sua disposição salas de reuniões e estudos, bibliotecas, computadores e impressoras, referências bibliográficas de interesse e vídeos com palestras e eventos sobre relevantes temas da área.

A continua expansão do quadro de associados da ASPI é fundamental para a constante manutenção do programa de melhoria da estrutura e dos serviços oferecidos pela associação.

Se você, seu escritório ou sua empresa, ainda não faz parte da ASPI acesse o nosso website e preencha sua ficha de inscrição. Se preferir, visite nossa sede ou entre em contato com quaisquer de nossos diretores, conselheiros ou associados. Eles terão grande prazer em dar seu depoimento sobre o que significa ser um associado ASPI, bem como fornecedor qualquer outra informação que você precise para tomar a decisão de juntar-se a nós.

ASSOCIE-SE

www.aspi.org.br/associe-se

PERU



OMC ABOGADOS
& CONSULTORES

20 years specializing in
Intellectual Property
www.omcabogados.com.pe

We also specialize in:

Regulatory services

Hosting

A designated Holder or Owner will handle your Sanitary
Registration process on your behalf

MORE INFORMATION

